



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 31 de Maio de 2007

Número 105

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 51/2007:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Luís João de Sousa Lorrão como Embaixador de Portugal na República das Seychelles 3615

Decreto do Presidente da República n.º 52/2007:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Luís João de Sousa Lorrão como Embaixador de Portugal na República Unida da Tanzânia 3615

Decreto do Presidente da República n.º 53/2007:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Augusto Montenegro Vieira Cardoso como Embaixador de Portugal na Serra Leoa 3615

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 20/2007:

Eleição de 10 membros para o Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Portugal, S. A. 3615

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Portaria n.º 661/2007:

Fixa o número máximo de unidades orgânicas flexíveis da Direcção-Geral dos Assuntos Europeus 3615

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 662/2007:

Estabelece a estrutura nuclear da Direcção-Geral de Assuntos Europeus e as competências das respectivas unidades orgânicas 3616

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Decreto-Lei n.º 224/2007:

Aprova o regime experimental da execução, exploração e acesso à informação cadastral, visando a criação do Sistema Nacional de Exploração e Gestão de Informação Cadastral (SINERGIC) ... 3618

Ministério da Economia e da Inovação

Decreto-Lei n.º 225/2007:

Concretiza um conjunto de medidas ligadas às energias renováveis previstas na estratégia nacional para a energia, estabelecida através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro 3630

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**Decreto-Lei n.º 226/2007:**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Março, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos, e altera o Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro

3638



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 51/2007

de 31 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Luís João de Sousa Lorrão como Embaixador de Portugal na República das Seychelles.

Assinado em 26 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 52/2007

de 31 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Luís João de Sousa Lorrão como Embaixador de Portugal na República Unida da Tanzânia.

Assinado em 26 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 53/2007

de 31 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Augusto Montenegro Vieira Cardoso como Embaixador de Portugal na Serra Leoa.

Assinado em 26 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 20/2007

Eleição de 10 membros para o Conselho de Opinião de Rádio e Televisão de Portugal, S. A.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro, designar para o Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., os seguintes membros:

Efectivos:

António Fernando Marques Ribeiro Reis.

José Manuel Rebelo Guinote.

Manuel Jorge Rocha Pedroso de Lima.

Sebastião Augusto Bandeira de Lima Rego.

Manuel Joaquim Coelho da Silva.

Jaime Octávio Pires Fernandes.

Amândio Anes de Azevedo.

Fernando António Pinheiro Correia.

Diogo Afonso Belford Cerqueira Pereira Henriques.

Diana Marina Dias Andringa.

Suplentes:

Margarida Almeida Rocha.

Fernando José Cipriano Correia.

Pedro Manuel Mota Vaz do Castelo.

Alberto Augusto Antas de Barros Júnior.

Aprovada em 17 de Maio de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 661/2007

de 31 de Maio

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 207/2007, de 29 de Maio, torna-se necessário proceder à fixação do limite máximo das unidades orgânicas flexíveis da Direcção-Geral dos Assuntos Europeus (DGAE).

Assim:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, o seguinte:

Artigo 1.º

Unidades orgânicas flexíveis

A dotação máxima de unidades orgânicas flexíveis da Direcção-Geral dos Assuntos Europeus é fixada em 20.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *António Fernandes da Silva Braga*, Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, em 27 de Abril de 2007.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 662/2007

de 31 de Maio

A Direcção-Geral de Assuntos Europeus (DGAE) é o serviço central do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) que tem por missão garantir a prossecução da acção portuguesa nas instituições próprias da União Europeia, bem como acompanhar e coordenar a definição das posições nacionais sobre as políticas da União, em conjunto com todos os ministérios sectoriais competentes e com as respectivas autoridades das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

O Decreto-Lei n.º 207/2007, de 29 de Maio, definiu a missão, atribuições e tipo de organização interna da DGAE. Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, determinar a estrutura nuclear dos serviços e competências das respectivas unidades orgânicas.

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Estrutura nuclear

A Direcção-Geral de Assuntos Europeus, abreviadamente designada por DGAE, estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares:

- a) Direcção de Serviços de Assuntos Institucionais e Relações Bilaterais;
- b) Direcção de Serviços do Alargamento e Espaço Europeu;
- c) Direcção de Serviços da Agricultura e das Pescas;
- d) Direcção de Serviços de Justiça e Assuntos Internos;
- e) Direcção de Serviços dos Assuntos Jurídicos;
- f) Direcção de Serviços das Questões Económicas e Financeiras;
- g) Direcção de Serviços das Relações Externas;
- h) Direcção de Serviços do Mercado Interno.

Artigo 2.º

Direcção de Serviços dos Assuntos Institucionais e Relações Bilaterais

À Direcção de Serviços dos Assuntos Institucionais e Relações Bilaterais, abreviadamente designada por INS, compete:

- a) Preparar, em ligação com as restantes direcções de serviços, a participação dos membros do Governo nas reuniões do Conselho Europeu e do Conselho de Assuntos Gerais e Relações Externas, bem como de outras cimeiras da União Europeia;
- b) Acompanhar a actividade do Parlamento Europeu, da Comissão e do Tribunal de Justiça;
- c) Apoiar os representantes nacionais do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões;
- d) Preparar e coordenar a definição da posição nacional nas conferências intergovernamentais e nos assuntos institucionais em geral;
- e) Acompanhar todas as questões relacionadas com o processo de decisão e o sistema institucional da União

Europeia, nomeadamente no decurso dos processos de revisão dos tratados;

f) Apoiar a coordenação da preparação substantiva das presidências do Conselho que a Portugal caiba assumir, bem como o exercício das mesmas;

g) Apoiar a participação nos diferentes *comités*, conferências e reuniões onde, ainda que indirectamente, sejam tratadas questões institucionais comunitárias;

h) Assegurar o acompanhamento das relações bilaterais com os Estados membros da União Europeia;

i) Apoiar a participação dos nacionais portugueses no quadro das instituições da União Europeia;

j) Assegurar o secretariado das reuniões da Comissão Interministerial para Assuntos Europeus;

l) Elaborar estudos e pareceres em matérias que relem da sua área de competência.

Artigo 3.º

Direcção de Serviços do Alargamento e do Espaço Europeu

À Direcção de Serviços do Alargamento e do Espaço Europeu, abreviadamente designada por AEE, compete:

a) Preparar e coordenar a definição da posição nacional sobre a estratégia de relacionamento da União Europeia com os Estados da sua área de competência;

b) Acompanhar os processos de alargamento da União Europeia e preparar e coordenar a posição nacional nas negociações de adesão;

c) Preparar e coordenar a posição nacional no âmbito das relações da União Europeia com os Estados candidatos e potenciais candidatos;

d) Assegurar o acompanhamento das relações bilaterais de Portugal com os Estados candidatos à União Europeia;

e) Acompanhar e analisar as transformações políticas e económicas nos Estados da sua área de competência e perspectivar as implicações das mesmas no desenvolvimento do seu relacionamento com a União Europeia;

f) Preparar e coordenar a posição nacional no âmbito da definição e gestão dos instrumentos comunitários de ajuda de pré-adesão;

g) Preparar e coordenar a posição nacional relativamente às relações da União Europeia, no âmbito das políticas comunitárias, com os Estados da Europa Oriental, bem como com os Estados da Ásia Central, na medida em que sejam tratados em conjunto com aqueles nas instituições da União Europeia;

h) Preparar e coordenar a posição nacional no contexto do espaço económico europeu e do relacionamento da União Europeia com os Estados da EFTA e com os microestados europeus, no âmbito das políticas comunitárias;

i) Elaborar estudos e pareceres em matérias que relem da sua área de competência.

Artigo 4.º

Direcção de Serviços das Questões da Agricultura e das Pescas

À Direcção de Serviços das Questões da Agricultura e das Pescas, abreviadamente designada por DAP, compete:

a) Acompanhar todos os assuntos relacionados com a agricultura, designadamente política agrícola comum e desenvolvimento rural, bem como a vertente segurança alimentar;

b) Acompanhar os assuntos comunitários relativos a florestas;

c) Acompanhar todos os assuntos relativos à pesca, designadamente política comum de pescas, aquicultura, acordos de pesca com países terceiros, conservação e gestão dos recursos da pesca, apoio estrutural e financiamento;

d) Preparar e coordenar a definição da posição nacional sobre os interesses específicos de agricultura e da pesca no quadro da adopção do orçamento plurianual da UE;

e) Coordenar todos os assuntos comunitários relativos à adopção e implementação, no âmbito agrícola e da pesca, de apoios específicos em favor das regiões ultraperiféricas;

f) Assegurar a coordenação das questões de agricultura e da pesca com as relações institucionalizadas entre a União Europeia e as organizações internacionais;

g) Promover o estudo e articulação dos interesses nacionais no sector da pesca com as negociações internacionais onde a União Europeia não detém competência exclusiva, designadamente no âmbito do direito do mar e da protecção marinha;

h) Elaborar estudos e pareceres em matérias que relevem da sua área de competência.

Artigo 5.º

Direcção de Serviços de Justiça e Assuntos Internos

À Direcção de Serviços de Justiça e Assuntos Internos, abreviadamente designada por JAI, compete:

a) Coordenar a definição das posições nacionais nos assuntos relacionados com os vistos, o asilo, a imigração e outras políticas ligadas à livre circulação de pessoas, incluindo a cooperação judiciária em matéria civil;

b) Coordenar a defesa das posições nacionais em matéria de combate ao terrorismo e à droga;

c) Coordenar a defesa das posições nacionais no âmbito da cooperação judiciária em matéria penal;

d) Coordenar e acompanhar as negociações de natureza externa, na área da justiça e assuntos internos, entre a União Europeia e Estados terceiros;

e) Acompanhar as negociações no quadro da União Europeia dos assuntos relativos à cooperação policial e protecção civil;

f) Elaborar estudos e pareceres em matérias que relevem da sua área de competência.

Artigo 6.º

Direcção de Serviços dos Assuntos Jurídicos

À Direcção de Serviços dos Assuntos Jurídicos, abreviadamente designada por JUR, compete:

a) Assegurar a coordenação dos assuntos relativos aos processos decorrentes da aplicação do direito comunitário na fase contenciosa, nomeadamente através da representação, em colaboração com os serviços de outros departamentos governamentais, do Estado Português perante instâncias jurisdicionais da União Europeia;

b) Assegurar a coordenação dos assuntos relativos aos processos na fase pré-contenciosa;

c) Assegurar a representação nos grupos de trabalho relativos a matérias do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias;

d) Coordenar o processo de vinculação do Estado Português aos instrumentos internacionais celebrados no âmbito da União Europeia;

e) Acompanhar o processo de adaptação legislativa dos actos normativos comunitários na ordem jurídica interna, assegurando a coordenação das questões relativas à transposição das directivas e à aplicação de outros actos normativos comunitários;

f) Elaborar estudos e pareceres em matérias que relevem da sua área de competência.

Artigo 7.º

Direcção de Serviços das Questões Económicas e Financeiras

À Direcção de Serviços das Questões Económicas e Financeiras, abreviadamente designada por QEF, compete:

a) Assegurar a representação nacional e coordenar a definição da posição nacional relativamente ao quadro financeiro plurianual da União Europeia e às políticas regional e de coesão;

b) Assegurar a representação nacional e coordenar a definição da posição nacional no domínio da Estratégia de Lisboa para o crescimento e o emprego;

c) Assegurar a representação nacional e coordenar a definição da posição nacional no domínio dos auxílios de Estado;

d) Assegurar a representação nacional e coordenar a definição da posição nacional relativamente às regiões ultraperiféricas;

e) Acompanhar e coordenar a definição da posição nacional no domínio da política social da União Europeia;

f) Acompanhar, promovendo a coordenação quando necessário, as questões de política económica geral, em especial as relacionadas com a coordenação das políticas económicas e do emprego dos Estados membros, a União Económica e Monetária, os serviços financeiros e as matérias fiscais;

g) Acompanhar a política orçamental e financeira da União Europeia, incluindo as questões relativas ao financiamento e aos recursos próprios, à gestão financeira e à protecção dos interesses financeiros da União Europeia, bem como a vertente financeira das políticas da União Europeia;

h) Elaborar estudos e pareceres em matérias que relevem da sua área de competência.

Artigo 8.º

Direcção de Serviços das Relações Externas

À Direcção de Serviços das Relações Externas, abreviadamente designada por REX, compete:

a) Preparar e coordenar a posição nacional em todos os assuntos no âmbito das relações externas da União Europeia com países terceiros, estruturas ou quadros de cooperação regional e no quadro da Organização Mundial do Comércio;

b) Preparar e assegurar a representação nacional nas reuniões do Comité do artigo 133.º do Tratado da União Europeia;

c) Preparar e coordenar a posição nacional no tratamento de todas as questões que relevam do âmbito da política comercial comum no relacionamento bilateral de Portugal com países terceiros;

d) Coordenar a posição nacional no quadro de outras organizações internacionais no que respeita às áreas cobertas pela política comercial comum;

e) Apoiar e coordenar a participação nacional nas cimeiras da União Europeia, com países terceiros, bem como em encontros de membros do Governo com representantes de organizações internacionais que relevem da sua área de competência;

f) Elaborar estudos e pareceres em matérias que relevem da sua área de competência.

Artigo 9.º

Direcção de Serviços do Mercado Interno

1 — À Direcção de Serviços do Mercado Interno, abreviadamente designada por SMI, compete:

a) Assegurar a representação nacional nos grupos e comités especializados da União Europeia, bem como preparar, coordenar e definir a posição nacional nas matérias relativas ao mercado interno;

b) Acompanhar e coordenar a definição da posição nacional na área da competitividade, nomeadamente nas vertentes da política industrial e da empresa, da inovação e da investigação;

c) Acompanhar e coordenar a definição da posição nacional no domínio do desenvolvimento sustentável e assegurar a articulação com outras políticas sectoriais;

d) Acompanhar e coordenar a definição da posição nacional no domínio dos transportes, energia, questões atómicas, telecomunicações e sociedade da informação;

e) Acompanhar e coordenar a definição da posição nacional no domínio do ambiente e protecção dos consumidores;

f) Acompanhar, promovendo a coordenação, quando necessário, os assuntos nos domínios saúde, educação, cultura, juventude e turismo;

g) Elaborar estudos e pareceres em matérias que relevem da sua área de competência;

h) Receber, analisar, encaminhar e obter resposta às queixas apresentadas por cidadãos e empresas portuguesas por dificuldades no exercício dos direitos decorrentes do mercado interno num outro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu;

i) Receber, analisar, encaminhar e obter resposta às queixas apresentadas por cidadãos e empresas de outro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu por dificuldades no exercício em Portugal dos direitos decorrentes do mercado interno.

2 — À Direcção de Serviços do Mercado Interno compete ainda assegurar o funcionamento do Centro SOLVIT Portugal, que integra a rede de resolução de problemas do mercado interno.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Em 27 de Abril de 2007.

Pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *António Fernandes da Silva Braga*, Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 224/2007

de 31 de Maio

Constitui medida central do Programa do XVII Governo Constitucional a viabilização de um sistema de informação predial único que condense, de forma sistemática, a realidade factual da propriedade imobiliária com o registo predial, as inscrições matriciais e as informações cadastrais. Para a prossecução deste objectivo, o Governo aprovou, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2006, de 4 de Maio, as linhas orientadoras para a execução, manutenção e exploração de informação cadastral através da criação do Sistema Nacional de Exploração e Gestão de Informação Cadastral (SINERGIC). O SINERGIC configura-se, pois, como um passo indispensável no sentido da criação da informação predial única, assumindo, em simultâneo, a tarefa de suprir a escassa cobertura territorial do cadastro predial, simplificando e desburocratizando os actuais procedimentos de execução e conservação do cadastro, cuja complexidade é, em parte, responsável pelo insucesso do modelo criado pelo Decreto-Lei n.º 172/95, de 18 de Julho.

O Regulamento do Cadastro Predial, aprovado pelo citado decreto-lei, alterou substancialmente o enquadramento legislativo anterior, tendo instituído o sistema nacional do cadastro predial ao dispor sobre a cobertura integral do território nacional, abrindo ao mercado privado a produção de informação cadastral e, através da criação do número de identificação do prédio, garantiu o carácter multifuncional do cadastro, cujas informações permitiram outras aplicações, sectoriais e temáticas, para além das de finalidade tributária.

Não obstante, aspectos procedimentais como a morosidade e complexidade do processo de recolha de dados, as fases demasiado prolongadas para a realização das diversas operações, a indefinição das competências das entidades envolvidas, bem como questões conceptuais e substantivas relativas à indefinição dos dados a constar do cadastro e à ausência de mecanismos de conservação e de fiscalização da execução das operações cadastrais, constituíram, entre outros, os motivos do insucesso do modelo, tendo contribuído para que, desde 1995, os trabalhos de execução do cadastro tenham abrangido apenas cinco concelhos, correspondendo a cerca de 1,5 % do território nacional. A esta situação não é alheio o estado ainda pouco desenvolvido, à data, dos aspectos relacionados com a componente tecnológica de suporte à informação e conservação da informação cadastral.

Também a preconizada operação de renovação cadastral relativa ao cadastro geométrico da propriedade rústica não ocorreu, cifrando-se em cerca de 50 % a área total do País onde se encontram cadastrados os prédios rústicos. Não obstante, trata-se de um acervo de informação cadastral extremamente relevante que importa incorporar no SINERGIC, rentabilizando o investimento já efectuado.

Tendo por referência as Grandes Opções do Plano para 2005-2009 e os compromissos constantes do Programa Nacional de Acção para o Crescimento e o Emprego 2005/2008, procede-se, através da presente iniciativa legislativa, à definição, com carácter experimental, dos princípios gerais e conceptuais do SINERGIC,

assegurando a interoperabilidade e transversalidade do sistema, do regime da execução do cadastro e da produção e difusão da informação cadastral, com vista à simplificação dos respectivos procedimentos, o que, a par da maior eficácia do processo de produção do cadastro multifuncional, justificaram a inscrição desta medida no SIMPLEX — Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa.

Da citada Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2006, de 4 de Maio, constam as orientações fundamentais a que obedece o desenvolvimento do SINERGIC, as quais coincidem genericamente com os princípios comuns em matéria de cadastro, definidos por vários organismos internacionais, entre os quais o Comité Permanente de Cadastro da União Europeia, a que o presente decreto-lei vem dar expressão.

Com efeito, o conhecimento dos limites da titularidade da propriedade e das respectivas vicissitudes, por via da articulação entre as informações cadastrais, do registo predial e fiscais, constitui um instrumento indispensável à execução das políticas públicas de ordenamento do território e das demais políticas públicas sectoriais com impacte territorial, designadamente no domínio do ambiente e da preservação dos recursos naturais, da agricultura e florestas, das obras públicas e demais infra-estruturas, constituindo, também, um instrumento de regulação do mercado imobiliário e de repartição das mais-valias fundiárias.

O SINERGIC configura-se, assim, como parte de um sistema partilhado de informação territorial, que garante a gestão uniforme e informática dos conteúdos cadastrais, de forma compatível entre os diversos sistemas utilizados pelas entidades competentes para a sua produção, e a sua actualização permanente, segundo princípios de validação e harmonização que garantam a coerência do sistema.

A interoperabilidade e a harmonização das diferentes tipologias de dados são aspectos essenciais ao carácter multifuncional e diversificado do sistema cadastral, pelo que se assegura a identificação dos prédios mediante a utilização de um número único de identificação comum a toda a Administração Pública. A informação predial única deverá resultar da harmonização dos conteúdos cadastrais com a situação jurídica dos prédios constante do registo predial e com as inscrições matriciais.

Regula-se, ainda, o acesso à informação pelos cidadãos e pelas empresas, designadamente por via electrónica e com garantia da salvaguarda dos dados pessoais envolvidos.

Sem prejuízo do exposto, opta-se por, num primeiro momento, circunscrever a aplicação deste regime a um conjunto determinado de freguesias e concelhos. A natureza experimental do regime instituído por este diploma e, por isso, dos novos procedimentos de execução do cadastro permitirão testar e aperfeiçoar, após adequada avaliação das experiências entretanto levadas a cabo, os mecanismos de aceleração e simplificação consagrados, antes de alargar o seu âmbito de aplicação. Por outro lado, com a solução adoptada permite-se que se desenvolvam os trabalhos técnicos que assegurarão a plena implementação do SINERGIC, quer no que se refere aos aspectos infra-estruturais do sistema, sob a responsabilidade e coordenação do Instituto Geográfico Português, quer quanto aos mecanismos de conservação da informação cadastral e de reconhecimento e harmonização com as informações da competência das várias entidades intervenientes no processo: Instituto

dos Registos e do Notariado, I. P., Direcção-Geral dos Impostos, Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros e Direcção-Geral das Autarquias Locais.

Assim, neste primeiro momento, definem-se os princípios gerais e conceptuais do SINERGIC, as competências das entidades que intervêm na execução das operações de cadastro predial, sem prejuízo da alusão às funções a desempenhar em matéria de conservação, sempre que assim se revele necessário para adequada compreensão do sistema, regulamentam-se os procedimentos de execução do cadastro, simplificando-se os mecanismos de participação por parte dos particulares interessados e os trâmites procedimentais e as formalidades a realizar. Remete-se para diploma próprio a disciplina do exercício de actividades cadastrais por outras entidades, de natureza privada, com funções em sede da execução e conservação do cadastro, respectivamente as designadas entidades executantes e os peritos cadastrais. Por último, o regime ora instituído salvaguarda os princípios e regras atinentes à protecção de dados pessoais, definindo um conjunto de condições para acesso e difusão da informação cadastral.

Instituindo o presente decreto-lei um regime experimental, dada a necessidade de se testar a adequabilidade e eficácia das soluções consagradas, garante-se a avaliação deste regime, permitindo os resultados assim obtidos introduzir os ajustamentos e as alterações que se venham a justificar e unificando-se num único diploma o regime ora definido com o regime legal de conservação do cadastro predial, mostrando-se assegurada a interoperabilidade das bases de dados que suportam o SINERGIC e a respectiva operacionalização, bem como a sua articulação com o sistema nacional de informação territorial previsto na Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Foi ouvida, a título facultativo, a Ordem dos Notários. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei aprova o regime experimental da execução, exploração e acesso à informação cadastral, visando a criação do Sistema Nacional de Exploração e Gestão de Informação Cadastral, abreviadamente designado por SINERGIC.

Artigo 2.º

Objectivos

O regime experimental instituído pelo presente decreto-lei visa a prossecução dos seguintes objectivos:

a) Assegurar a identificação unívoca dos prédios, mediante a atribuição de um número único de identificação, de utilização comum a toda a Administração

Pública, possibilitando a criação da informação predial única;

b) Unificar, num único sistema de informação, os conteúdos cadastrais existentes e a produzir;

c) Permitir uma gestão uniforme e informática dos conteúdos cadastrais;

d) Assegurar que a descrição predial do registo predial é acompanhada de um suporte informático;

e) Garantir a compatibilidade com os sistemas informáticos utilizados pelas entidades referidas no artigo 13.º;

f) Assegurar o acesso à informação pela Administração Pública, pelos cidadãos e pelas empresas, designadamente por via electrónica e com a garantia da protecção de dados pessoais envolvidos.

Artigo 3.º

Princípios gerais

1 — O regime constante do presente decreto-lei obedece aos seguintes princípios gerais:

a) Coordenação, assegurando a partilha de responsabilidades entre as entidades competentes pelo conteúdo da informação constante do SINERGIC e respectivas actualizações;

b) Complementaridade, assegurando que a harmonização das informações da competência das diversas entidades salvaguarda os efeitos jurídicos respectivos, nos termos da legislação aplicável;

c) Subsidiariedade, no sentido de a informação ser recolhida e transmitida pelas entidades competentes que mais adequadamente o possam efectuar, tendo em conta factores de proximidade;

d) Participação, reforçando a actuação cívica dos cidadãos, através do acesso à informação e à participação nos procedimentos de execução e conservação do cadastro;

e) Publicidade, garantindo a transparência e o carácter público dos procedimentos de execução e conservação cadastral e das informações cadastrais, com garantia da protecção dos dados pessoais envolvidos.

2 — De acordo com a alínea b) do número anterior, as relações entre o cadastro, o registo predial e a matriz predial regem-se por um princípio de complementaridade, nos termos do qual a situação jurídica e fiscal dos prédios constante do registo predial e da matriz predial produz os efeitos previstos na legislação respectiva.

3 — Sem prejuízo do regime legal relativo à protecção dos dados pessoais, o acesso à informação cadastral por parte dos particulares e das entidades e serviços da Administração Pública do Estado e de outras pessoas colectivas públicas efectua-se nos termos previstos no presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Cadastro predial

1 — O cadastro predial é um registo administrativo, metódico e actualizado, de aplicação multifuncional, no qual se procede à caracterização e identificação dos prédios existentes em território nacional.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior e nos termos da legislação aplicável, são igualmente

objecto de cadastro predial os baldios e as áreas urbanas de génese ilegal (AUGI).

3 — O regime constante do presente decreto-lei aplica-se sem prejuízo do disposto no regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola em matéria de cadastro da propriedade.

Artigo 5.º

Coordenação

A coordenação do regime experimental instituído pelo presente decreto-lei compete ao Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através do Instituto Geográfico Português, adiante abreviadamente designado por IGP.

Artigo 6.º

Conceitos

Para efeitos da aplicação do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Área cadastrada» a área geográfica abrangida por uma operação de execução do cadastro predial já concluída;

b) «Área do prédio» a medida da superfície delimitada pelas respectivas extremas, sendo calculada sobre o plano em metros quadrados;

c) «Cadastro transitório» a situação em que se encontram os prédios que, embora cadastrados, ainda não foram harmonizados;

d) «Cadastro diferido» a situação em que se encontram os prédios que, embora abrangidos por uma operação de execução do cadastro, não se encontram caracterizados e identificados;

e) «Conservação do cadastro» o processo técnico de actualização ou rectificação dos dados que caracterizam e identificam os prédios cadastrados;

f) «Configuração geométrica de um prédio» a representação cartográfica das extremas de um prédio, unidas através de uma linha poligonal fechada, obtida por processos directos de medição ou de observação da superfície terrestre;

g) «Documento cadastral» a certidão, reprodução ou declaração autenticada do conteúdo ou de parte do conteúdo da informação cadastral, independentemente do meio de suporte;

h) «Entidade executante» a entidade que se encontra legalmente habilitada para exercer a actividade de execução do cadastro;

i) «Equipa de apoio técnico» o grupo composto por técnicos de diversos serviços e entidades, ao qual cabe promover, agilizar e apoiar tecnicamente a operação de execução do cadastro;

j) «Extrema» a linha imaginária delimitadora do prédio, a qual pode estar materializada no terreno;

l) «Execução do cadastro» o processo técnico de recolha e tratamento dos dados que caracterizam e identificam cada um dos prédios existentes em território nacional;

m) «Harmonização» o processo que permite a identificação unívoca dos prédios através da correspondência entre o número de identificação do prédio e os números das descrições prediais e os dos artigos matriciais;

n) «Localização geográfica do prédio» a localização do prédio resultante do posicionamento das suas estre-

mas nos sistemas de referência e de coordenadas rectangulares oficiais, definidas pelo IGP;

o) «Marco de propriedade» o sinal de demarcação identificador do limite do prédio;

p) «Número de identificação predial (NIP)» o código numérico atribuído a cada um dos prédios cadastrados;

q) «Número de identificação predial provisório (NIPP)» o código numérico, de carácter provisório, atribuído aos prédios cadastrados relativamente aos quais se encontram pendentes procedimentos de transformação ou alteração fundiária;

r) «Perito cadastral» o técnico que se encontra legalmente habilitado para exercer a actividade de conservação do cadastro;

s) «Prédio» a parte delimitada do solo juridicamente autónoma, abrangendo as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes com carácter de permanência;

t) «Prédio cadastrado» o prédio caracterizado e identificado na sequência de uma operação de execução do cadastro já concluída;

u) «Titulares cadastrais» a pessoa ou pessoas, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, proprietárias do prédio, no todo, em parte ou em regime de propriedade horizontal, os detentores de posse correspondente ao exercício do direito de propriedade, bem como, no caso dos baldios, os compartes.

Artigo 7.º

Dever de colaboração

1 — As entidades e os serviços da administração directa e indirecta do Estado, bem como outras pessoas colectivas públicas, que possuam informações relevantes para o SINERGIC devem comunicá-las ao IGP de acordo com o regime constante do presente decreto-lei em matéria de execução do cadastro, bem como nos termos que venham a ser definidos em sede de conservação do cadastro e de operacionalização do SINERGIC.

2 — Os notários e conservadores do registo predial estão sujeitos ao dever de comunicação ao IGP da informação relativa aos actos notariais e registais dos quais constem novas informações ou a alteração dos dados constantes do cadastro predial, nos termos definidos no número anterior.

3 — A comunicação de dados pessoais nos termos do presente artigo não carece de consentimento do respectivo titular.

CAPÍTULO II

Elementos cadastrais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Entidade cadastral

A entidade cadastral objecto do cadastro predial é o prédio, sendo a respectiva caracterização e identificação efectuada pelos seguintes elementos:

- Localização geográfica;
- Configuração geométrica;
- NIP;
- Titulares cadastrais.

Artigo 9.º

Número de identificação predial

1 — A identificação de um prédio cadastrado é efectuada através do NIP.

2 — A utilização do NIP é obrigatória em todos os documentos administrativos como forma de identificação dos prédios cadastrados.

3 — A configuração e o procedimento de atribuição do NIP consta de anexo ao presente decreto-lei e dele faz parte integrante.

4 — As entidades e os serviços previstos na secção I do capítulo III do presente decreto-lei podem acrescentar ao NIP as especificações que se mostrem necessárias ao exercício das respectivas competências, nos termos que vierem a ser definidos para a operacionalização do SINERGIC.

Artigo 10.º

Legitimidade dos titulares cadastrais

1 — Os titulares cadastrais apresentam por si, ou através de representante mandatado para o efeito, a declaração de titularidade do prédio.

2 — Nas situações de comunhão, qualquer contitular tem legitimidade para apresentar a declaração de titularidade, devendo, no entanto, informar os demais comproprietários ou consortes sobre o teor da declaração.

3 — Nas situações de propriedade horizontal, tem legitimidade para apresentar a declaração de titularidade qualquer condómino, bem como o administrador do condomínio, recaindo sobre o apresentante a obrigação de informação do teor da declaração aos demais condóminos.

4 — No caso dos baldios, qualquer comparte tem legitimidade para apresentar a declaração de titularidade, aplicando-se o dever de informação aos demais compartes ou aos órgãos de administração dos baldios.

5 — Os titulares cadastrais são identificados pelos elementos constantes das alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 27.º do presente decreto-lei.

6 — Nos casos em que os titulares cadastrais não coincidam com aqueles em favor dos quais o prédio se encontra definitivamente inscrito no registo predial, prevalece a situação jurídica resultante do registo, nos termos do disposto no artigo 7.º do Código do Registo Predial.

Artigo 11.º

Direitos e obrigações dos titulares cadastrais

No âmbito da operação de execução do cadastro, os titulares cadastrais devem:

- Proceder à demarcação dos respectivos prédios;
- Declarar, através do preenchimento de impresso destinado para o efeito, a titularidade do prédio;
- Fornecer todas as informações que, de acordo com o presente decreto-lei, lhe forem solicitadas para fins de execução do cadastro;
- Comunicar à equipa de apoio técnico ou à entidade executante quaisquer alterações à declaração de titularidade;
- Participar no período de consulta pública a fim de validar a informação recolhida durante a operação de execução do cadastro;
- Reclamar da caracterização provisória dos prédios nos termos definidos no presente decreto-lei.

SECÇÃO II

Demarcação

Artigo 12.º

Demarcação dos prédios

1 — Os titulares de prédios localizados nas freguesias abrangidas por uma operação de execução do cadastro e os titulares dos prédios confinantes sítos noutras freguesias devem, por si ou através de representante devidamente mandatado para o efeito, proceder à demarcação dos respectivos prédios nos prazos e condições fixados no presente decreto-lei.

2 — Para efeitos do presente decreto-lei, presume-se que a demarcação dos prédios foi efectuada com a concordância dos respectivos titulares cadastrais, sem prejuízo do direito de impugnação que lhes assiste nos termos do presente decreto-lei.

3 — Para efeitos de demarcação, as estremas dos prédios são assinaladas por marcos de propriedade, cuja colocação, características e sinalização obedecem às instruções técnicas a aprovar pelo IGP e a publicitar no seu sítio da Internet e no *Diário da República*, por aviso.

CAPÍTULO III

Competências

SECÇÃO I

Entidades e serviços da administração do Estado e municípios

Artigo 13.º

Entidades competentes

1 — A responsabilidade e a coordenação do regime instituído pelo presente decreto-lei incumbem ao IGP.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, possuem igualmente competências no âmbito do regime experimental instituído pelo presente decreto-lei as seguintes entidades:

- a) Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., adiante designado abreviadamente por IRN;
- b) Direcção-Geral dos Impostos, adiante designada abreviadamente por DGCI;
- c) Câmaras municipais.

Artigo 14.º

Instituto Geográfico Português

Nos termos do presente decreto-lei, compete ao IGP:

- a) Assegurar a manutenção, gestão e actualização do SINERGIC;
- b) Assegurar a coordenação entre as várias entidades com competências no âmbito do SINERGIC;
- c) Regular a produção e difusão da informação cadastral, nos termos do presente decreto-lei e sem prejuízo do disposto na legislação aplicável;
- d) Definir as normas e especificações técnicas para a execução e conservação do cadastro predial;
- e) Licenciar, nos termos do respectivo regime jurídico, a actividade das entidades executantes e dos peritos

cadastrais e disponibilizar informação sobre estas entidades;

f) Lançar e gerir os procedimentos concursais para a execução do cadastro predial;

g) Aprovar as especificações técnicas para demarcação dos prédios;

h) Decidir, anunciar e publicitar as operações de execução do cadastro predial;

i) Definir os prazos das várias fases da operação de execução do cadastro predial;

j) Apoiar tecnicamente a execução do cadastro, em especial a interligação entre as equipas de apoio técnico e as entidades executantes;

l) Fiscalizar a execução do cadastro predial;

m) Determinar a data a partir da qual uma determinada área se considera cadastrada;

n) Atribuir o NIP;

o) Assegurar a conservação do cadastro, designadamente dos procedimentos de actualização ou rectificação dos dados cadastrais;

p) Fiscalizar as operações de conservação do cadastro.

Artigo 15.º

Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

Nos termos do presente decreto-lei, compete ao IRN:

a) Assegurar o acesso à informação constante do registo predial, em especial no decurso da operação de execução do cadastro, fornecendo informação sobre o carácter omissivo ou a descrição dos prédios abrangidos pela operação de execução do cadastro e a identificação dos titulares de direitos de propriedade e de outros direitos reais menores;

b) Apoiar no âmbito das suas competências a operação de execução cadastral;

c) Comunicar à equipa de apoio técnico a apresentação de pedidos de registo relativamente a prédios incluídos na área de execução do cadastro, a partir do momento em que esta operação se inicia e até à sua conclusão;

d) Desencadear a rectificação dos elementos e dados cadastrais, caso assim se justifique em caso de alteração da situação jurídica dos prédios constante do registo predial.

Artigo 16.º

Direcção-Geral dos Impostos

Nos termos do presente decreto-lei, compete à DGCI:

a) Assegurar o acesso à informação constante da matriz predial, em especial no decurso da operação de execução do cadastro, fornecendo informação sobre os números e descrição do teor das matrizes prediais;

b) Apoiar no âmbito das suas competências a operação de execução do cadastro;

c) Comunicar à equipa de apoio técnico as alterações aos elementos constantes das matrizes prediais relativamente a prédios incluídos na área de execução do cadastro, a partir do momento em que esta operação se inicia e até à sua conclusão;

d) Desencadear a rectificação dos elementos e dados cadastrais, caso assim se justifique em caso de alteração dos elementos constantes da matriz predial.

Artigo 17.º**Câmaras municipais**

1 — Nos termos do presente decreto-lei, compete às câmaras municipais envolvidas:

- a) Ceder instalações para funcionamento da equipa de apoio técnico;
- b) Facultar o acesso à informação considerada relevante no âmbito da execução e conservação do cadastro, em especial em matéria de alterações toponímicas, números de polícia e correspondência entre as antigas e as novas denominações e numerações;
- c) Desencadear a rectificação dos elementos e dados cadastrais, caso assim se justifique em função de procedimentos e actos administrativos de gestão urbanística.

2 — No âmbito do regime experimental instituído pelo presente decreto-lei, a assunção de competências pelas câmaras municipais que não as enunciadas no número anterior é contratualizada entre aquelas e o IGP.

SECÇÃO II**Outras entidades****Artigo 18.º****Equipa de apoio técnico**

1 — A equipa de apoio técnico é composta por representantes do IGP, das conservatórias do registo predial, dos serviços de finanças e das câmaras municipais da área abrangida pela operação de execução do cadastro, sem prejuízo da inclusão de representantes de outras entidades ou serviços em função das especificidades da área abrangida pela operação de execução do cadastro.

2 — Os técnicos que integram a equipa de apoio técnico são designados pelas entidades e serviços que representam no prazo de 15 dias a contar da data de publicação da operação de execução do cadastro, sem prejuízo de posterior alteração da composição da equipa, nos termos do número anterior.

3 — A composição e o local de funcionamento da equipa de apoio técnico são divulgados através de editais afixados nos locais de estilo, designadamente nas câmaras municipais, juntas de freguesia, serviços locais de finanças, delegações regionais do IGP e conservatórias do registo predial da área abrangida pela operação de execução do cadastro, bem como no sítio da Internet do IGP.

4 — A coordenação da equipa de apoio técnico compete a um dos representantes do IGP, a quem cabe requerer a intervenção dos restantes elementos da equipa em função das necessidades de cada uma das fases de desenvolvimento da operação de execução cadastral.

5 — A equipa de apoio técnico exerce as suas competências no conjunto das freguesias da área geográfica objecto da operação de execução do cadastro, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º quanto aos prédios confinantes, bem como da possibilidade de, por acordo entre os serviços e entidades mencionados no n.º 1 do presente artigo, ser definida outra área de competência territorial.

6 — O IGP aprova, mediante parecer prévio do IRN, da DGCI e da Direcção-Geral das Autarquias Locais,

um modelo de regulamento de organização e funcionamento da equipa de apoio técnico, o qual pode ser adaptado às especificidades da área abrangida pela operação de execução do cadastro por cada uma das equipas.

7 — As despesas inerentes ao exercício das funções de cada um dos membros da equipa de apoio técnico são suportadas pela entidade ou serviço que representam.

Artigo 19.º**Competências da equipa de apoio técnico**

1 — Compete à equipa de apoio técnico promover, agilizar e apoiar tecnicamente a operação de execução do cadastro, designadamente:

- a) Propor ao IGP a alteração dos prazos para as várias fases da operação de execução do cadastro, caso tal se revele necessário à prossecução dos trabalhos;
- b) Coordenar as acções desenvolvidas na respectiva área de intervenção e o intercâmbio da informação necessária entre as entidades referidas na secção anterior;
- c) Acompanhar a actividade da entidade executante;
- d) Apoiar a fiscalização da operação de execução cadastral, em especial o cumprimento das normas e especificações técnicas para a execução do cadastro;
- e) Comunicar à entidade executante quaisquer alterações à estrutura predial;
- f) Proceder à credenciação dos funcionários ou colaboradores da entidade executante;
- g) Definir os locais e condições de entrega das declarações da titularidade;
- h) Prestar informações aos particulares;
- i) Solicitar às entidades e serviços públicos as informações e os esclarecimentos que se mostrem necessários ao exercício das suas competências.

2 — Cada um dos elementos da equipa de apoio técnico intervém no âmbito das competências cometidas à entidade ou ao serviço que representa.

Artigo 20.º**Entidade executante**

Compete à entidade executante no âmbito da operação de execução do cadastro exercer as competências que lhe são atribuídas pelo presente decreto-lei, observando as normas e especificações técnicas em vigor e os termos e condições contratuais para a operação de execução do cadastro predial.

CAPÍTULO IV**Execução do cadastro predial****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 21.º****Âmbito territorial**

1 — Uma operação de execução do cadastro predial abrange sempre o território de uma ou mais freguesias.

2 — Excepcionam-se do disposto no número anterior as operações de execução do cadastro predial a realizar em freguesia ou freguesias que compreendam áreas em cadastro geométrico da propriedade rústica, as quais podem abranger apenas as áreas do território não sujeitas a este regime.

3 — Os limites administrativos considerados para fins cadastrais são os constantes da Carta Administrativa Oficial de Portugal em vigor.

4 — As áreas em regime de cadastro geométrico da propriedade rústica não são consideradas áreas cadastradas para efeitos do presente decreto-lei, encontrando-se sujeitas ao regime especial nele definido para efeitos de execução do cadastro predial.

5 — Não obstante o disposto no número anterior, os dados respeitantes às áreas em regime de cadastro geométrico da propriedade rústica são integrados no SINERGIC, nos termos que venham a ser definidos para a respectiva operacionalização.

Artigo 22.º

Harmonização

1 — A harmonização é efectuada no decurso da operação de execução do cadastro predial, através da articulação entre o teor da declaração de titularidade e os dados constantes das descrições prediais e das inscrições matriciais.

2 — Não sendo possível proceder à harmonização no decurso da operação de execução do cadastro predial, o procedimento de harmonização prossegue nos termos que venham a ser definidos no regime de conservação do cadastro, considerando-se os prédios em situação de cadastro transitório.

3 — Sem prejuízo do direito de rectificação que assiste aos titulares cadastrais, os dados relativos aos prédios em situação de cadastro transitório presumem-se correctos.

Artigo 23.º

Cadastro diferido

1 — Consideram-se em situação de cadastro diferido os prédios abrangidos por uma operação de execução do cadastro que não forem demarcados, ou, tendo sido, aqueles cujos dados obtidos não permitam proceder à respectiva caracterização, bem como aqueles sobre os quais incidam processos judiciais.

2 — Consideram-se igualmente em situação de cadastro diferido os prédios relativamente aos quais se verificam desacordos entre os titulares quanto à localização das respectivas extremas.

3 — Os titulares de prédios em situação de cadastro diferido podem, a todo o tempo, solicitar ao IGP a realização de um processo de conservação do cadastro circunscrito à área onde os prédios se situam, cuja realização fica dependente da demonstração de demarcação adequada e cujos encargos são suportados pelos proponentes, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território.

4 — Os titulares cadastrais dos prédios referidos no presente artigo são responsáveis pelas consequências, para si e para terceiros, da situação de indefinição cadastral dos prédios respectivos.

Artigo 24.º

Responsabilidade por erros na demarcação

As consequências dos erros introduzidos no SINERGIC como resultado da demarcação incorrecta de prédios são da responsabilidade dos respectivos titulares cadastrais, os quais suportam os encargos decorrentes das rectificações necessárias, nos termos da portaria referida no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 25.º

Comunicação da alteração da situação jurídica dos prédios

1 — Durante a operação de execução do cadastro, os titulares cadastrais e quaisquer serviços ou entidades públicas e privadas que intervenham em actos que modifiquem a titularidade ou o posicionamento das extremas dos prédios devem comunicar à equipa de apoio técnico ou à entidade executante, no prazo máximo de 10 dias, todas as alterações decorrentes dessa intervenção.

2 — Nas situações referidas no número anterior, os representantes das conservatórias do registo predial na equipa de apoio técnico comunicam à entidade executante, no prazo máximo de 10 dias, o registo definitivo das alterações ocorridas na situação jurídica dos prédios.

SECÇÃO II

Procedimento

Artigo 26.º

Publicitação e faseamento da operação de execução do cadastro

1 — A decisão de realização de uma operação de execução do cadastro é publicitada pelo IGP, com a antecedência mínima de 60 dias, no seu sítio da Internet e através de editais a afixar nos locais de estilo, designadamente nas sedes dos municípios e freguesias abrangidos e contíguos, nas conservatórias do registo predial e nos serviços de finanças, bem como por meio de anúncio na comunicação social, devendo ainda ser oficiosamente notificada a entidade gestora do património imobiliário do Estado.

2 — Com a publicitação da decisão de realização da operação de execução do cadastro são divulgados os seguintes elementos:

- a) Os locais onde serão prestadas as informações e recebidas as declarações de titularidade;
- b) As instruções técnicas para a demarcação dos prédios, a realizar nos termos do artigo 12.º do presente decreto-lei;
- c) Os prazos das várias fases da operação de execução do cadastro;
- d) O termo do prazo para apresentação das declarações de titularidade.

3 — As declarações de titularidade podem ser apresentadas no 1.º dia útil após a publicitação da operação de execução do cadastro e até 20 dias úteis antes da data fixada para a conclusão da operação de execução do cadastro.

Artigo 27.º

Declaração de titularidade dos prédios

1 — A declaração de titularidade de cada prédio é efectuada em formulário próprio, segundo modelo a aprovar pelo IGP.

2 — São de declaração obrigatória, quando existam, os seguintes dados:

- a) Nome ou designação social do titular;
- b) Número de identificação fiscal do titular;
- c) Domicílio ou sede dos titulares por referência ao lugar de residência habitual, com indicação do endereço postal;
- d) Número da descrição predial;
- e) Artigo da matriz predial;
- f) Local onde se situa o prédio;
- g) Designação por que é conhecido o prédio.

3 — São dados complementares, de declaração não obrigatória, os seguintes:

- a) Outros contactos para além do referido na alínea c) do número anterior, tais como endereço electrónico, número de telefone ou número de fax;
- b) Dados relativos ao título aquisitivo;
- c) Dados relativos a outros documentos comprovativos da titularidade;
- d) Identificação dos dois anteriores titulares;
- e) Indicação dos dois anteriores artigos matriciais.

4 — Nas situações referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º, o apresentante indica a parte que lhe pertence e, querendo, os dados relativos aos demais contitulares, os quais são classificados como dados complementares, cuja falta não é impeditiva da recepção da declaração.

5 — No caso de a declaração ser apresentada por um representante dos titulares cadastrais, a respectiva identificação para efeitos do presente decreto-lei efectua-se através do respectivo nome, número de identificação fiscal e domicílio habitual.

6 — Os dados constantes da declaração de titularidade presumem-se correctos, sem prejuízo da faculdade da equipa de apoio técnico requerer ao titular os esclarecimentos e a documentação complementar pertinente.

7 — A prestação de falsas declarações ou a apresentação de documentos falsificados é punível nos termos previstos no Código Penal.

8 — Consideram-se em situação de cadastro diferido os prédios cuja declaração de titularidade não contenha algum dos dados de declaração obrigatória previstos no n.º 2 do presente artigo, quando existam.

Artigo 28.º

Rectificação das declarações de titularidade

1 — A análise das discrepâncias eventualmente existentes entre o teor das declarações de titularidade relativamente à realidade física, à descrição predial e à inscrição matricial é efectuada pela entidade executante, através de procedimento de rectificação.

2 — O início do procedimento é comunicado aos titulares cadastrais ou ao respectivo representante para, no prazo de 15 dias, prestarem os esclarecimentos e apresentarem a documentação necessários à rectificação da discrepância.

3 — Apreciados os elementos recebidos nos termos do número anterior ou decorrido o prazo fixado, a entidade executante procede, se assim for possível, à rectificação da declaração de titularidade, a qual é remetida aos titulares cadastrais ou ao respectivo representante.

4 — Consideram-se em situação de cadastro diferido os prédios relativamente aos quais não seja possível proceder à rectificação da declaração de titularidade.

5 — A declaração de titularidade pode ainda ser rectificada, oficiosamente ou por iniciativa dos titulares cadastrais, nos casos de alteração de algum dos elementos da declaração, designadamente alterações toponímicas, códigos postais ou elementos cartográficos.

6 — A rectificação oficiosa é comunicada aos titulares cadastrais ou ao respectivo representante e sendo efectuada por iniciativa de um dos titulares cadastrais é notificada nas situações de comunhão aos demais consortes.

Artigo 29.º

Trabalhos de campo

1 — Os trabalhos de campo relacionados com a preparação das bases cartográficas, recolha dos dados sobre os prédios ou quaisquer outros necessários a operações de execução de cadastro são realizados pelas entidades executantes.

2 — Os técnicos das entidades executantes dispõem de cartão de identificação, segundo modelo a aprovar e a emitir pelo IGP.

3 — Para efeitos da obtenção dos dados necessários às operações referidas no n.º 1, a entidade executante pode:

a) Solicitar o apoio das entidades e serviços públicos, incluindo das autoridades policiais;

b) Aceder às áreas não edificadas de prédios e de serventia das edificações.

4 — Sempre que os titulares cadastrais se oponham ao acesso às áreas referidas na alínea b) do número anterior, obstando à demarcação ou caracterização dos prédios, estes consideram-se em situação de cadastro diferido.

Artigo 30.º

Recolha de dados

1 — No âmbito dos trabalhos de campo são recolhidos pela entidade executante os seguintes dados:

a) Os elementos cartográficos que permitam localizar as estremas de cada prédio;

b) A localização dos marcos de propriedade, quando existam;

c) Os elementos cartográficos que permitam localizar as estremas dos prédios classificados como baldios ou AUGI;

d) Quaisquer outros elementos considerados relevantes para efeitos de caracterização e identificação dos prédios.

2 — Nos termos definidos na secção I do capítulo III do presente decreto-lei, as entidades e serviços aí referidos devem prestar à entidade executante, directamente ou por intermédio da equipa de apoio técnico, toda a colaboração que lhes for solicitada para o exercício das suas funções.

3 — Os dados referidos no n.º 1 que constem das bases de dados das entidades e serviços públicos, bem como das bases da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, podem ser cedidos em suporte informático, nos termos definidos no capítulo V do presente decreto-lei.

Artigo 31.º

Caracterização provisória

A caracterização provisória dos prédios é efectuada com base nos elementos recolhidos nos trabalhos de campo e nas declarações de titularidade apresentadas pelos titulares cadastrais ou pelos representantes mandatados para o efeito.

Artigo 32.º

Consulta pública

1 — A caracterização provisória dos prédios abrangidos pela operação de execução do cadastro é objecto de consulta pública, a publicitar com a antecedência mínima de 30 dias, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º

2 — O prazo da consulta pública é definido pela equipa de apoio técnico, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 26.º, não podendo ser inferior a 10 dias.

3 — Da publicitação referida no n.º 1 consta, obrigatoriamente, a indicação do período da consulta pública, dos locais onde se encontra disponível a caracterização provisória e do prazo fixado para apresentação de reclamações, bem como a forma de os interessados apresentarem quaisquer sugestões ou observações.

4 — A equipa de apoio técnico e a entidade executante devem prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados pelos particulares no decurso da consulta pública.

Artigo 33.º

Reclamação e recurso

1 — Podem ser apresentadas reclamações relativas à caracterização provisória dos prédios até 10 dias após o termo do prazo da consulta pública, nos termos seguintes:

a) Por escrito, através de formulário próprio disponibilizado e entregue no local de funcionamento da equipa de apoio técnico;

b) Por escrito, através de carta registada dirigida ao IGP;

c) Por preenchimento de formulário próprio, disponibilizado no sítio da Internet do IGP.

2 — As reclamações têm de ser fundamentadas e especificar as alterações pretendidas.

3 — As reclamações são apreciadas e decididas pela equipa de apoio técnico, no prazo de 10 dias, sendo a decisão notificada aos titulares cadastrais.

4 — O deferimento da reclamação dá lugar à correspondente alteração da caracterização provisória do prédio em causa, a efectuar pela entidade executante.

5 — O projecto de decisão de deferimento de reclamação que implique a alteração da localização das estreitas de outros prédios é precedido de audiência prévia dos titulares cadastrais respectivos, os quais dispõem de 10 dias para se pronunciarem sobre as pretendidas alterações à estrutura predial.

6 — Em caso de discordância dos titulares cadastrais, os prédios em questão são considerados em situação de cadastro diferido, sendo os reclamantes e os titulares cadastrais notificados desse facto pela equipa de apoio técnico.

7 — Nas situações em que exista concordância de todos os titulares cadastrais ou decorrido o prazo fixado no n.º 5 sem que qualquer um dos titulares apresente objecção expressa, a entidade executante procede nos termos do disposto no n.º 4 do presente artigo.

8 — Da decisão da equipa de apoio técnico que decide a reclamação cabe recurso, a interpor no prazo de 30 dias, para a entidade ou serviço público competente em razão da matéria.

9 — A interposição do recurso dá lugar à aplicação do disposto no n.º 6 do presente artigo, com as necessárias adaptações.

Artigo 34.º

Confirmação da caracterização e conclusão da operação

1 — Decorrido o prazo para apresentação das reclamações e decididas as reclamações apresentadas, a caracterização dos prédios, com excepção dos que se encontrem em situação de cadastro diferido, é considerada confirmada e a operação de execução do cadastro concluída, considerando-se toda a área cadastrada.

2 — O IGP comunica, através de aviso a publicar no *Diário da República* e a divulgar no seu sítio da Internet, a conclusão da operação de execução do cadastro, incluindo a delimitação da área cadastrada.

3 — O disposto no n.º 1 do presente artigo não prejudica a posterior apresentação de pedidos de rectificação à caracterização dos prédios, nos termos que venham a ser definidos no regime relativo à conservação do cadastro.

CAPÍTULO V

Informação cadastral e protecção de dados pessoais

SECÇÃO I

Condições de acesso à informação

Artigo 35.º

Tratamento de dados

1 — O tratamento de dados a realizar por força do presente decreto-lei tem por finalidade a prossecução dos objectivos previstos no artigo 2.º, não podendo ser efectuado para qualquer outra finalidade.

2 — Aos dados pessoais relativos ao registo predial e às inscrições matriciais aplicam-se as disposições legais vigentes em matéria de protecção de dados pessoais.

Artigo 36.º

Entidade responsável pelo tratamento das bases de dados

1 — O IGP é o responsável pela gestão das bases de dados que suportam o SINERGIC, nos termos e para os efeitos definidos na alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, sem prejuízo da responsabilidade conjunta do IGP, do IRN e da DGCI nos termos que vierem a ser definidos para a operacionalização do SINERGIC, no que se refere à interoperabilidade das respectivas bases de dados.

2 — Compete ao IGP assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares, a correcção de inexactidões, o completamento de omissões e a supressão de dados indevidamente registados,

bem como assegurar a legalidade da consulta e a comunicação da informação.

Artigo 37.º

Dados recolhidos

São recolhidos para tratamento automatizado os dados pessoais previstos no artigo 27.º do presente decreto-lei, bem como quaisquer outros dados não pessoais referentes à caracterização e identificação dos prédios.

Artigo 38.º

Modo de recolha

1 — Os dados pessoais necessários às operações de execução, exploração e acesso à informação cadastral correspondem à identificação dos titulares cadastrais e dos demais elementos cadastrais e são recolhidos dos documentos apresentados pelos interessados ou comunicados pelas entidades referidas no artigo 13.º do presente decreto-lei.

2 — Do formulário previsto no n.º 1 do artigo 27.º do presente decreto-lei devem constar as informações previstas no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

3 — No caso dos dados pessoais previstos na alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º, a informação dos respectivos titulares é efectuada no sítio da Internet do IGP, bem como através de editais no decurso da consulta pública, dos quais devem constar as informações previstas no número anterior.

Artigo 39.º

Utilização de meios electrónicos e informáticos

1 — A gestão da documentação e informação constante do SINERGIC é efectuada mediante a utilização de meios electrónicos e informáticos que garantam a sua autenticidade, integridade e confidencialidade, assegurando, designadamente, o registo das consultas e a delimitação do universo de utilizadores das bases de dados.

2 — A utilização dos meios electrónicos e informáticos deve permitir:

- a) O envio e recepção dos ficheiros informáticos que são necessários para garantir a colaboração ou intercâmbio da informação cadastral e o registo dos mesmos;
- b) A obtenção de documentos cadastrais em formato digital e o acesso à informação cadastral, para efeitos de consulta ou de transferência de dados;
- c) A concepção e apresentação de declarações, comunicações e solicitações cadastrais;
- d) A utilização dos dados para o exercício das competências do IGP e das demais entidades e serviços públicos com competências no âmbito do SINERGIC;
- e) A identificação dos funcionários que acedem à informação relativa à documentação e informação constante do SINERGIC.

3 — A estrutura, o conteúdo, as especificações técnicas e os formatos dos sistemas, programas e ficheiros informáticos necessários para garantir a gestão e o acesso às bases de dados são definidos no regime legal de operacionalização do SINERGIC.

4 — É aplicável o regime de protecção previsto no Código da Propriedade Industrial aos sistemas, programas e ficheiros informáticos de gestão e difusão de informação criados pelo IGP.

Artigo 40.º

Comunicação de dados

1 — Os dados referentes aos elementos cadastrais podem ser comunicados a quem os solicite nos termos do presente decreto-lei, mediante autorização do IGP.

2 — Os dados pessoais previstos no artigo 27.º do presente decreto-lei podem ainda ser comunicados aos organismos e serviços do Estado e demais pessoas colectivas de direito público para prossecução das respectivas atribuições e competências.

3 — As entidades referidas no número anterior pode ser autorizada a consulta através de acesso directo ao SINERGIC, garantindo o respeito pelas normas de segurança da informação e demais condicionalismos técnicos.

4 — A consulta referida no número anterior bem como a comunicação de dados prevista no n.º 2 dependem da celebração de protocolo com o IGP que define os seus limites, face às atribuições e competências das entidades interessadas.

5 — O IGP remete à Comissão Nacional de Protecção de Dados cópia dos protocolos celebrados.

6 — O disposto nos números anteriores não se aplica às entidades e serviços públicos com competências no âmbito do SINERGIC, nos termos do capítulo III do presente decreto-lei.

7 — As entidades referidas no artigo 13.º do presente decreto-lei consultam gratuitamente a informação constante do SINERGIC.

8 — A informação constante do SINERGIC pode ser divulgada para fins de investigação científica, desde que não sejam identificáveis as pessoas a que respeita.

Artigo 41.º

Instituto Nacional de Estatística

A comunicação de dados para a produção de estatísticas oficiais depende da celebração de protocolo, precedido de parecer prévio da Comissão Nacional de Protecção de Dados, no qual o IGP e o Instituto Nacional de Estatística acordam as condições em que essa consulta se realiza.

Artigo 42.º

Regime de cedência de informação

1 — A comunicação de dados pessoais e a cedência da informação respectiva nos termos do presente decreto-lei obedecem às disposições gerais de protecção de dados pessoais constantes da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, designadamente respeitar as finalidades para as quais foi autorizada a consulta, limitando o acesso ao estritamente necessário e não utilizando a informação para outros fins, bem como ao disposto no artigo 40.º

2 — A comunicação dos dados não pessoais e a cedência da informação respectiva obedecem ao disposto na Lei de Acesso aos Documentos Administrativos e ao regime constante do presente decreto-lei.

3 — A comunicação dos dados e a cedência de informações estão sujeitas ao pagamento dos encargos devi-

dos nos termos a fixar em portaria do membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território, sendo especialmente ponderadas as situações em que o acesso aos dados e informações contribui para a prossecução do interesse público.

4 — No caso de a comunicação dos dados ou a cedência de informações ser feita às entidades referidas no artigo 13.º não é devido o pagamento de encargos.

5 — A utilização da informação constante do SINERGIC deve referir de forma expressa a fonte da informação, quer no produto original quer em todas as suas cópias.

Artigo 43.º

Uso indevido da informação cadastral

1 — Nos casos em que se verifique o incumprimento das condições de utilização da informação, o IGP notifica o acedente para que, no prazo de 15 dias, cesse tal incumprimento, sob pena de lhe ser negado o acesso à informação.

2 — O IGP dá conhecimento à Comissão Nacional de Protecção de Dados das notificações efectuadas nos termos do número anterior sempre que esteja em causa o acesso a dados pessoais.

Artigo 44.º

Direito à informação

1 — Qualquer pessoa tem o direito de ser informada sobre os dados pessoais que lhe respeitem e a respectiva finalidade, bem como sobre a identidade e o endereço da entidade responsável pela base de dados.

2 — A actualização e a correcção de inexactidões realizam-se nos termos previstos no presente decreto-lei, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 45.º

Segurança da informação e sigilo

1 — Aplicam-se em matéria de segurança da informação constante do SINERGIC e de sigilo as disposições constantes dos artigos 14.º a 17.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

2 — Em especial, as entidades executantes e os respectivos funcionários ficam obrigados a sigilo profissional relativamente a qualquer informação que obtenham no exercício da respectiva actividade.

3 — O IGP remete à Comissão Nacional de Protecção de Dados cópia dos contratos celebrados com as entidades executantes para execução do cadastro, os quais devem conter menção expressa do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

4 — A definição dos tipos e séries documentais do cadastro assim como os critérios e prazos para eliminação dos mesmos são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território, sob proposta do IGP.

Artigo 46.º

Prazo para cedência

A cedência de informação cadastral realiza-se em prazo não superior a 20 dias contado a partir do momento de recepção do pedido de informação,

podendo tal prazo ser prorrogado por mais 10 dias se assim se justificar em função da extensão e complexidade da informação solicitada.

SECÇÃO II

Documentos cadastrais

Artigo 47.º

Emissão de documentos cadastrais

1 — O IGP pode emitir documentos cadastrais relativos aos prédios incluídos em áreas cadastradas.

2 — As condições de emissão dos documentos cadastrais, em suporte digital ou analógico, são definidas no regime de operacionalização do SINERGIC, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 39.º

Artigo 48.º

Emissão de fichas de prédio

1 — Por cada prédio cadastrado pode ser emitida uma ficha, designadamente através da utilização dos meios referidos no n.º 1 do artigo 39.º, a qual contém:

- a) Os elementos que caracterizam e identificam o prédio ou prédios a certificar, com inclusão em cada caso da representação gráfica, se existir;
- b) O local e a data de emissão.

2 — Nas fichas de prédio emitidas em formato digital os dados da alínea b) do número anterior são substituídos por um código de verificação.

3 — As fichas de prédio, qualquer que seja o suporte de emissão, constituem documentos cadastrais para efeitos do presente decreto-lei e incluem os dados existentes no SINERGIC e nos documentos que tenham sido anexados pelos titulares cadastrais ou por terceiros.

4 — As fichas de prédio são válidas enquanto não se produzirem modificações nos elementos e dados delas constantes.

5 — A emissão das fichas de prédio não pode ser objecto de reclamação ou recurso.

6 — A rectificação dos elementos e dados das fichas de prédio tem lugar nos termos que vierem a ser definidos no regime relativo à conservação do cadastro predial.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 49.º

Fiscalização

Compete ao IGP a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei.

Artigo 50.º

Áreas em cadastro geométrico da propriedade rústica

1 — O regime constante do presente decreto-lei aplica-se, com as necessárias adaptações, às áreas em cadastro geométrico da propriedade rústica, com vista à inte-

gração dos dados respectivos no SINERGIC e à sua articulação com a caracterização dos demais prédios da mesma freguesia objecto de uma operação de execução do cadastro predial.

2 — Nas freguesias que abrangem as áreas referidas no número anterior, a decisão de realização de uma operação de cadastro predial é publicitada com a antecedência mínima de 90 dias, explicitando-se os termos e condições de realização da operação de execução do cadastro predial.

3 — A consulta pública prevista no artigo 32.º do presente decreto-lei tem a duração mínima de 30 dias quando abranger a caracterização provisória dos prédios em regime de cadastro geométrico da propriedade rústica e dos restantes prédios.

4 — Concluída a operação de execução do cadastro predial, a área considera-se cadastrada nos termos e para os efeitos do presente decreto-lei.

Artigo 51.º

Regulamentação

1 — O Governo, através de portaria do membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território, regulamenta o disposto no n.º 3 do artigo 23.º e no n.º 3 do artigo 42.º

2 — O regime previsto no n.º 4 do artigo 45.º do presente decreto-lei é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território.

Artigo 52.º

Período experimental

A partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei e por um período a fixar por portaria do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território, o regime experimental constante do presente decreto-lei é aplicável nas freguesias designadas, mantendo-se em vigor no restante território nacional o disposto no Regulamento do Cadastro Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 172/95, de 18 de Julho.

Artigo 53.º

Avaliação e revisão

1 — Durante o período de vigência do presente decreto-lei é garantida a respectiva avaliação através do grupo de trabalho previsto no n.º 10 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2006, de 4 de Maio, em articulação com o grupo de trabalho responsável pela apresentação da proposta de implementação do SINERGIC, a que alude o n.º 11 da mesma resolução.

2 — Decorrido o período experimental e a avaliação dos resultados da aplicação do regime ora instituído, o presente decreto-lei é revisto e articulado com a definição legal do regime da conservação do cadastro num único diploma legal.

3 — O regime definitivo da execução e da produção cadastral a que se refere o número anterior deverá ser articulado com o sistema nacional de informação territorial previsto na Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo.

Artigo 54.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia útil após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Fevereiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 16 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Configuração do procedimento de atribuição do NIP

(nos termos do n.º 3 do artigo 9.º)

1 — Composição do NIP:

a) O NIP é composto por 15 dígitos, distribuídos por quatro conjuntos;

b) O 1.º conjunto é composto por um único dígito destinado a definir a localização dos prédios no continente e nas Regiões Autónomas, correspondendo o n.º 1 ao continente e os n.ºs 2 e 3, respectivamente, à Região Autónoma dos Açores e à Região Autónoma da Madeira;

c) O 2.º conjunto é composto por seis dígitos que identificam a quadrícula do seccionamento onde o prédio se encontra localizado, definida pelo IGP;

d) O 3.º conjunto é composto por seis dígitos que identificam o número do prédio dentro de uma quadrícula do seccionamento;

e) O 4.º conjunto é composto por dois dígitos destinados a controlo.

2 — Seccionamento:

a) A nomenclatura das quadrículas do seccionamento é um conjunto numérico;

b) O seccionamento abrange a totalidade do território nacional;

c) A dimensão das quadrículas é de 1000 m por 1000 m;

d) Exceptuam-se da alínea anterior as quadrículas 219000, 220000, 221000, 222000 e 223000 do seccionamento de Portugal continental, cuja dimensão é de 1000 m por 2000 m.

3 — Procedimento de atribuição do NIP:

a) Identificação do prédio em Portugal continental, na Região Autónoma da Madeira ou na Região Autónoma dos Açores;

b) Identificação do prédio na quadrícula do seccionamento;

c) Nos casos em que o prédio se insere em mais de uma quadrícula, deve ser escolhida aquela onde o prédio tem maior área;

d) Se ainda subsistirem dúvidas após a utilização do procedimento anterior, convencionam-se a escolha da quadrícula com menor índice.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 225/2007

de 31 de Maio

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, que definiu a estratégia nacional para a energia vem estabelecer várias medidas, nomeadamente a criação de um quadro legislativo estável e transparente para o sector. Apesar de estar prevista a elaboração de um diploma para produção de electricidade a partir de energias renováveis que actualize a legislação vigente à luz dos princípios recentemente aprovados, importa iniciar desde já a operacionalização de um conjunto de medidas previstas na estratégia nacional para a energia.

Desde logo, são medidas da estratégia nacional para a energia na área das energias renováveis a avaliação dos critérios de remuneração da electricidade produzida tendo em conta as especificidades tecnológicas e critérios ambientais, a valorização da biomassa florestal e a agilização dos mecanismos de licenciamento, eliminando todos os obstáculos burocráticos reputados como desnecessários.

Também o Programa Nacional para as Alterações Climáticas (PNAC 2006), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2006, de 23 de Agosto, reforça a aposta na promoção da produção de electricidade a partir de fontes de energia renovável porquanto estas contribuem para a redução de emissões de gases com efeito de estufa (GEE) associados ao sistema electroprodutor.

Ao nível dos critérios de remuneração de electricidade, as centrais de biogás encontram-se entre as tecnologias renováveis às quais foi atribuído um coeficiente Z, o que permitiu remunerar diferenciadamente a sua produção de energia eléctrica. No entanto, como só foi considerada a vertente de gás de aterro, ficaram de fora outras tecnologias baseadas na produção de energia eléctrica a partir do biogás, contemplando aproveitamentos mais nobres e interessantes deste gás, em particular: a produção de biogás proveniente do tratamento biológico de efluentes, agro-pecuários ou agro-industriais; a produção de biogás proveniente do tratamento biológico da fracção orgânica dos resíduos sólidos urbanos (RSU), obtida por recolha selectiva ou proveniente da recolha indiferenciada sujeita a tratamento mecânico e biológico; a produção de biogás proveniente do tratamento biológico das lamas das estações de tratamento das águas residuais (ETAR).

Importa assim rever os critérios de remuneração ao nível do biogás e valorização energética de resíduos sólidos urbanos, tendo em consideração a efectiva componente renovável em cada tecnologia e dando prioridade àquelas tecnologias que contribuem para a implementação de uma estratégia nacional de redução de resíduos urbanos biodegradáveis destinados a aterros, dando claro apoio ao esforço de redução do depósito de matéria orgânica nesses locais, cujas metas e calendarização constam do Decreto-Lei n.º 152/2002, de 23 de Maio, que transpõe a Directiva n.º 1999/31/CE, de 26 de Abril, relativa à deposição de resíduos em aterros. É ainda diferenciada a incineração de resíduos sólidos urbanos em bruto da incineração destes resíduos quando na forma de combustíveis derivados de resíduos (CdR), isto é, quando dos mesmos tenham sido extraídas, por

tratamento mecânico e biológico ou equivalente, as fracções recicláveis ou susceptíveis de outras formas mais nobres de valorização. Estas vertentes e prioridades estão, aliás, em consonância com o Plano Estratégico para os Resíduos Sólidos Urbanos 2007-2016 (PERSU II), aprovado pela Portaria n.º 187/2007, de 12 de Fevereiro.

A aposta na microgeração é reflectida através da criação de uma tarifa específica para centrais fotovoltaicas de microgeração, quando instaladas em edifícios de natureza residencial, comercial, de serviços ou industrial.

Na perspectiva do Plano Tecnológico, promove-se uma maior clarificação do enquadramento remuneratório de alguns vectores importantes de inovação, repondo a tarifa prevista no Decreto-Lei n.º 339-C/2001, de 29 de Dezembro, para a energia das ondas e introduzindo o solar termoeléctrico como uma opção tecnológica dentro das metas previstas para a energia solar.

A valorização da biomassa florestal é igualmente uma das medidas previstas que assume particular importância face aos incêndios verificados nos últimos anos. Assim, torna-se necessário alargar as metas estabelecidas de 150 MW com vista ao lançamento dos concursos para a criação de uma rede de centrais de biomassa.

É ainda aumentado quer o prazo de remuneração das centrais hídricas quer os prazos de prorrogação para obtenção de licença no caso destas centrais, procurando criar condições para a maximização do aproveitamento do potencial hídrico por explorar.

O sobreequipamento das centrais eólicas licenciadas ou em licenciamento é também uma via de desenvolvimento da energia eólica que o presente decreto-lei viabiliza, permitindo minimizar os impactes ambientais e os tempos de licenciamento e de construção por via da utilização das infra-estruturas existentes. Com vista a reduzir as assimetrias entre os regimes de remuneração aplicáveis às centrais eólicas a construir após 2008, é ainda estabelecido um limite temporal às prorrogações do regime de remuneração anterior. Por outro lado, esta medida incentiva igualmente uma maior celeridade na construção das centrais com base em energias renováveis durante o período de cumprimento do Protocolo de Quioto, tendo tido em consideração a necessidade de minimizar os custos de interesse económico geral.

A simplificação dos procedimentos ligados ao licenciamento é um factor chave para o desenvolvimento das energias renováveis. São assim introduzidos alguns melhoramentos para articulação do licenciamento da instalação das centrais renováveis com a legislação ambiental directamente conexa, visando integrar procedimentos e acelerar o acesso à produção de energia com base em fontes renováveis, sempre sem prejuízo do respeito pelos valores da protecção ambiental.

Nesse sentido, o presente decreto-lei uniformiza a disciplina legal dispersa sobre a matéria, clarificando a obrigatoriedade, já hoje existente, de elaboração de estudos de incidências ambientais previamente ao licenciamento de projectos de centros electroprodutores que utilizem energias renováveis, não se encontrem sujeitos ao regime jurídico de avaliação de impacto ambiental e que se localizem em áreas de Reserva Ecológica Nacional (REN), Sítios da Rede Natura 2000 ou da Rede Nacional de Áreas Protegidas. Ainda relativamente a esta matéria, é também clarificado que o procedimento de avaliação de incidências ambientais e as decisões proferidas neste âmbito vinculam a entidade licenciadora, a qual não poderá licenciar projectos naquelas áreas sem uma decisão de incidências ambientais favorável

ou condicionalmente favorável ou em desrespeito da mesma.

Em contrapartida, nos mesmos casos e sob determinadas condições, adopta-se o princípio de que a declaração de impacte ambiental ou a decisão do procedimento de incidências ambientais, quando favoráveis ou condicionalmente favoráveis, implicam a superação de alguns procedimentos complementares de aprovação ou autorização, tendo em conta que estes foram considerados naquele mesmo âmbito.

Por último, com o objectivo de acompanhar e monitorizar a instalação e o funcionamento dos centros electroprodutores que utilizem energias renováveis, bem como a utilização dos recursos primários, na óptica da gestão racional e sustentável destes recursos, é criado o Observatório das Energias Renováveis (ObsER), prevendo-se a possibilidade de criação no seu âmbito de secções ou grupos de trabalho específicos em função dos diversos tipos de fontes de energia renovável.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e, a título facultativo, a Associação Portuguesa dos Produtores Independentes de Energia Eléctrica de Fontes Renováveis.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei concretiza um conjunto de medidas ligadas às energias renováveis previstas na estratégia nacional para a energia, estabelecida através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio

O anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 168/99, de 18 de Maio, alterada pelo Decreto-Lei n.º 339-C/2001, de 29 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 —
- 16 —
- 17 —

18 — O coeficiente *Z*, aplicável aos seguintes tipos de centrais, assume, para os respectivos regimes de funcionamento anual, os seguintes valores:

- a)*
- b)*
- c)* Para as centrais de energia solar, até ao limite de uma potência instalada, a nível nacional, de 150 MW:
 - i)* Instalações fotovoltaicas com potência inferior ou igual a 5 kW, com excepção das previstas na alínea *d)* — 52;
 - ii)* Instalações fotovoltaicas com potência superior a 5 kW — 35;
 - iii)* Instalações termoelectricas com potência inferior ou igual a 10 MW — 29,3;
 - iv)* Instalações termoelectricas com potência superior a 10 MW — o factor *Z* é fixado por portaria do membro do Governo que tutela a área da energia, tendo em consideração as valências do projecto, entre o valor de 15 e 20;
- d)* Para as centrais fotovoltaicas de microgeração quando instaladas em edifícios de natureza residencial, comercial, de serviços ou industrial, até ao limite de uma potência instalada, a nível nacional, de 50 MW:
 - i)* Com potência inferior ou igual a 5 kW — 55;
 - ii)* Com potência superior a 5 kW e inferior ou igual a 150 kW — 40;
- e)* Para as centrais de biomassa cujo combustível, até ao limite de uma potência instalada, a nível nacional, de 250 MW, seja:
 - i)* Biomassa florestal residual — 8,2;
 - ii)* Biomassa animal — 7,5;
- f)* Para as centrais de valorização energética de biogás:
 - i)* Na vertente de digestão anaeróbia de resíduos sólidos urbanos (RSU), de lamas das estações de tratamento das águas residuais (ETAR) e de efluentes e resíduos provenientes da agro-pecuária e da indústria agro-alimentar, até ao limite de uma potência instalada, a nível nacional, de 150 MW — 9,2;
 - ii)* Na vertente de gás de aterro, até ao limite de uma potência instalada, a nível nacional, de 20 MW — 7,5;
 - iii)* Quando superados os limites de potência instalada a nível nacional estabelecidos nas subalíneas *i)* e *ii)* anteriores — 3,8;
- g)* Para as centrais de valorização energética, na vertente de queima, até ao limite de uma potência instalada, a nível nacional, de 150 MW:
 - i)* De resíduos sólidos urbanos indiferenciados (RSU) — 1;
 - ii)* De combustíveis derivados de resíduos (CdR) — 3,8;
- h)* Para as centrais utilizadoras de energia das ondas:
 - i)* Para os projectos de demonstração de conceito, até um limite de 4 MW de potência por projecto e até ao limite de uma potência instalada, a nível nacional, de 20 MW — 28,4;

ii) Para os projectos em regime pré-comercial, até um limite de 20 MW por projecto e até ao limite de uma potência instalada, a nível nacional, de 100 MW, o factor Z é fixado por portaria do membro do Governo que tutela a área da energia, tendo em consideração as valências do projecto, entre o valor de 16 e 22;

iii) Para os projectos em regime comercial, o factor Z é fixado por portaria do membro do Governo que tutela a área da energia, tendo em consideração as valências do projecto:

1) Aos primeiros 100 MW e até um limite de potência instalada por tecnologia a nível mundial de 300 MW entre 8 e 16;

2) Aos 150 MW seguintes e até um limite de potência instalada por tecnologia a nível mundial de 600 MW entre 6 e 10;

3) Quando superados os limites de potência estabelecidos nos números anteriores — 4,6.

i) Para as instalações relativas às tecnologias renováveis não referidas nas alíneas anteriores ou quando os limites de potência instalada a nível nacional previstos nas alíneas anteriores forem ultrapassados, o coeficiente Z assume o valor 1, sem prejuízo do disposto no n.º 19.

19 —

20 — O montante de remuneração definido por VRD é aplicável, para cada megawatt de potência de injeção na rede atribuído, determinado com base num factor de potência de 0,98:

a)

b) Para as centrais hídricas, aos primeiros 52 GWh entregues à rede, por megawatt de injeção na rede atribuído, até ao limite máximo dos primeiros 20 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede que poderá, em casos excepcionais devidamente fundamentados, ser prorrogado por mais cinco anos, mediante despacho do membro do Governo que tutela a área da energia, a requerimento do promotor interessado;

c) Para as centrais de energia solar, durante os primeiros 21 GWh entregues à rede por megawatt de potência de injeção na rede atribuído, até ao limite máximo dos primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede;

d) Para as centrais fotovoltaicas de microgeração quando instaladas em edifícios de natureza residencial, comercial, de serviços ou industrial, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede;

e) Para as centrais cujo combustível seja biomassa florestal residual ou biomassa animal, durante os primeiros 25 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede;

f) Para as centrais de valorização energética de biogás, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede;

g) Para todas as centrais de valorização energética, na vertente de queima, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede;

h) Para as centrais utilizadoras de energia das ondas, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede;

i) Para as instalações relativas às energias renováveis não referidas nas alíneas anteriores, durante os primeiros 12 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede.

21 —

22 —

23 —

24 — As centrais electroprodutoras já licenciadas ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 189/88, de 27 de Maio, e 312/2001, de 10 de Dezembro, poderão requerer a integração no regime de remuneração resultante da aplicação das fórmulas contidas no presente anexo, sendo que o IPC_{ref} a considerar será o do mês anterior à decisão do director-geral de Geologia e Energia que aprovar o pedido, sem prejuízo da contagem dos prazos a partir da atribuição da licença de exploração, nos termos previstos no n.º 20.

25 —

26 —

27 —

28 —

29 —

Artigo 3.º

Sobreequipamento de centrais eólicas

1 — As centrais eólicas licenciadas ou em licenciamento podem aumentar a potência instalada até 20 % da potência de injeção atribuída e optar, nos casos de sobreequipamentos já concedidos, pelo regime previsto no presente artigo, mediante autorização da Direcção-Geral de Geologia e Energia (DGGE), desde que cumpram os requisitos de licenciamento previstos na legislação e que a totalidade dos seus aerogeradores tenham a capacidade de suporte de incidências e de fornecimento de potência reactiva durante cavas de tensão estabelecidos nos Regulamento da Rede de Transporte e Regulamento da Rede de Distribuição, a aprovar nos termos do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.

2 — No caso dos sobreequipamentos previstos no número anterior, mantém-se a potência de injeção licenciada anteriormente, mas o respectivo operador da rede poderá decidir não aplicar o equipamento para corte de ultrapassagem do limite de potência injectável mediante contrapartida de não pagamento da electricidade produzida acima da potência de injeção autorizada.

3 — A potência de sobreequipamento autorizada ao abrigo do n.º 1 corresponderá a um aumento equivalente na potência declarada para efeitos da facturação ao abrigo do regime de remuneração anterior ao Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de Fevereiro.

4 — A autorização prevista no n.º 1 de sobreequipamento ou de aplicação do regime previsto no presente artigo concedida aos parques cujo regime de remuneração seja anterior ao Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de Fevereiro, será realizada mediante contrapartida de redução na tarifa aplicável à totalidade da central eólica a realizar nos seguintes termos:

a) Redução de 0,3 % por cada aumento autorizado de 1 % na capacidade instalada relativamente à capacidade de injeção, aplicável às centrais que tenham iniciado a exploração até à entrada em vigor do presente diploma;

b) Redução de 0,4% por cada aumento autorizado de 1% na capacidade instalada relativamente à capacidade de injeção, nos restantes casos.

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de Fevereiro

Os artigos 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — A requerimento do promotor, o prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, por despacho do director-geral de Geologia e Energia, por um ou mais períodos com a duração máxima de um ano, desde que o prazo de prorrogação não ultrapasse a data de 31 de Dezembro de 2008 ou 12 meses após a efectiva disponibilização da potência de ligação pelo operador da rede, conforme o prazo mais alargado, e desde que o incumprimento do prazo tenha origem em motivos que não sejam comprovadamente imputáveis ao promotor.

- 8 —
- 9 —

Artigo 5.º

[...]

- 1 —

2 — O membro do Governo responsável pela área da energia pode, a requerimento fundamentado do promotor dirigido à DGGE e nos casos em que o atraso não seja imputável ao promotor, prorrogar o prazo referido no número anterior por período não superior a 36 meses, no caso das centrais hídricas, ou por período não superior a 24 meses nos restantes casos.

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — O membro do Governo responsável pela área da energia pode, a requerimento fundamentado do promotor dirigido à DGGE, prorrogar os prazos referidos nos números anteriores por período adicional não superior a 12 meses, que no caso das centrais hídricas poderá ser concedido por período não superior a 36 meses.

4 — No caso de ser atribuída, no âmbito de concurso público realizado nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro, capacidade de injeção de potência na rede do Sistema Eléctrico de Serviço Público e esta não possa ser disponibilizada na respectiva zona de rede por motivos não imputáveis ao adjudicatário, pode este propor, até ao prazo limite em que a capacidade de injeção de potência lhe tenha sido reservada, a permuta dos

pontos de recepção cuja identificação consta do contrato por outros com características idênticas e relativamente aos quais o promotor reúna todos os requisitos para atribuição.

5 — A permuta referida no número anterior é autorizada pelo director-geral de Geologia e Energia desde que exista capacidade de injeção na rede do Sistema Eléctrico de Serviço Público, não resultem prejuízos para o interesse público e não prejudique interesses de terceiros já constituídos à data.»

Artigo 5.º

Avaliação de incidências ambientais da instalação de centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis

1 — O licenciamento de projectos de centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, que não se encontrem abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, e cuja localização esteja prevista em áreas da Reserva Ecológica Nacional, Sítios da Rede Natura 2000 ou da Rede Nacional de Áreas Protegidas, é sempre precedido de um procedimento de avaliação de incidências ambientais, a realizar pela comissão de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) territorialmente competente, com base num estudo de incidências ambientais apresentado pelo promotor tendo em consideração as políticas energéticas e ambientais vigentes.

2 — Os estudos de incidências ambientais referidos no número anterior devem enunciar os impactes locais dos projectos e das respectivas instalações acessórias através da identificação das principais condicionantes existentes e dos descritores ambientais susceptíveis de serem afectados, bem como prever medidas de monitorização e medidas de minimização e recuperação das áreas afectadas, a implementar em fase de obra.

3 — No caso de projectos a instalar em Sítios da Rede Natura 2000, os estudos de incidências ambientais devem obrigatoriamente abranger as vertentes definidas nas alíneas a) a e) do n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro.

4 — Consoante a fonte de energia renovável a partir da qual é produzida a electricidade, podem ser definidos, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da energia, os descritores específicos a serem tratados nos estudos de incidências ambientais.

Artigo 6.º

Procedimento de avaliação de incidências ambientais

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, o promotor entrega o estudo de incidências ambientais à entidade licenciadora, acompanhado do projecto a licenciar e dos demais elementos exigidos nos termos da legislação relativa ao licenciamento para a produção de electricidade.

2 — A entidade licenciadora remete o estudo de incidências ambientais, o plano de acompanhamento ambiental e um exemplar do projecto a licenciar à CCDR territorialmente competente em função da localização do projecto, dispondo esta de 12 dias úteis após a recepção dos elementos para verificar a sua conformidade com o estabelecido no artigo anterior e demais legislação aplicável.

3 — Em caso de desconformidade, a CCDR convoca o promotor para a realização de uma conferência ins-

trutória, na qual são analisados todos os aspectos considerados necessários à decisão favorável do procedimento de avaliação de incidências ambientais, podendo ainda ser solicitada, por uma única vez, a apresentação de elementos instrutórios adicionais.

4 — No caso de o promotor não juntar no prazo de 50 dias úteis os elementos solicitados pela CCDR nos termos do número anterior ou de os juntar de forma deficiente ou insuficiente, o procedimento de avaliação de incidências ambientais é encerrado, devendo a CCDR notificar desse facto a entidade licenciadora e o promotor.

5 — No prazo de 10 dias úteis a contar da recepção dos elementos mencionados no n.º 2 ou da recepção dos elementos adicionais referidos no n.º 3 do presente artigo, a CCDR promove a publicação de aviso contendo os elementos referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *j)* e *m)* do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, a identificação dos documentos que integram o procedimento, a indicação do local e data onde estes se encontram disponíveis para consulta e o prazo de duração da consulta pública, que será de 20 dias úteis.

6 — Em razão das especificidades do projecto ou do estudo de incidências ambientais, a CCDR pode promover a consulta de outras entidades, as quais devem pronunciar-se no prazo de 20 dias úteis.

7 — No caso de projectos a localizar em Sítios da Rede Natura 2000 ou da Rede Nacional de Áreas Protegidas, a CCDR consulta obrigatoriamente o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB), I. P.

8 — A não emissão de parecer no prazo de 20 dias úteis contados da data de promoção das consultas previstas nos números anteriores equivale à emissão de parecer favorável.

9 — As consultas previstas nos números anteriores são dispensadas se os respectivos pareceres, com uma antiguidade não superior a um ano, estiverem já incluídos no processo entregue pelo promotor.

Artigo 7.º

Decisão do procedimento de avaliação de incidências ambientais

1 — No prazo de 12 dias úteis a contar do termo do prazo da consulta pública prevista no n.º 5 do artigo anterior, a CCDR elabora e remete ao membro do Governo que tutela a área do ambiente uma proposta de decisão.

2 — A decisão do procedimento de avaliação de incidências ambientais (DIncA), que pode ser desfavorável, favorável ou condicionalmente favorável, é proferida pelo membro do Governo que tutela a área do ambiente no prazo de 12 dias úteis contados a partir da recepção da proposta de decisão da CCDR.

3 — Considera-se que a decisão do procedimento de avaliação de incidências ambientais é favorável se nada for comunicado à entidade licenciadora no prazo de 60 dias úteis a contar da data da recepção pela CCDR dos elementos referidos no n.º 2 do artigo anterior.

4 — O prazo previsto no número anterior suspende-se durante o período em que o procedimento esteja parado por motivo imputável ao promotor, designadamente na situação prevista no n.º 3 do artigo anterior.

5 — As disposições relativas à força jurídica e caducidade previstas nos artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos centros electroprodutores sujeitos ao procedimento de avaliação de incidências ambientais previsto no presente decreto-lei.

Artigo 8.º

Consequências da avaliação ambiental favorável

1 — Nos casos de projectos a localizar em Sítios da Rede Natura 2000 ou da Rede Nacional de Áreas Protegidas e desde que o ICNB, I. P., tenha emitido parecer nos termos previstos nos n.ºs 7 ou 8 do artigo 6.º, a emissão da DIncA, quando favorável ou condicionalmente favorável, determina:

a) A não aplicação do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

b) A desnecessidade de emissão de parecer ou deliberação de aprovação por parte dos órgãos competentes das áreas protegidas quando tal se encontre previsto nos respectivos diplomas de criação ou regulamentos específicos.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos projectos de centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, relativamente aos quais tenha sido proferida declaração de impacte ambiental favorável ou condicionalmente favorável e desde que o ICNB, I. P., tenha emitido parecer no âmbito do respectivo procedimento de avaliação de impacte ambiental ou decorrido o prazo para o efeito.

3 — Nos casos de projectos a localizar em áreas delimitadas como REN, a emissão de DIncA ou DIA favorável ou condicionalmente favorável determina a dispensa de emissão da autorização prevista na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 180/2006, de 6 de Setembro.

Artigo 9.º

Taxas

Com o objectivo de custear os encargos administrativos que lhe são inerentes, é aplicável ao procedimento de avaliação de incidências ambientais, com as devidas adaptações, o disposto na Portaria n.º 1257/2005, de 2 de Dezembro, ou equivalente, relativa às taxas devidas no âmbito do procedimento de avaliação de impacte ambiental.

Artigo 10.º

Instalações acessórias de centro electroprodutor que utilize fontes de energia renováveis

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por instalações acessórias todas as instalações e correspondente área de implantação ou localização da unidade de produção de energia eléctrica, bem como as linhas eléctricas de interligação e respectivos corredores e zonas de passagem, acessos e outras infra-estruturas indispensáveis ao normal funcionamento da unidade, tais como subestações ou acessos e ainda, no que à energia hídrica diz respeito, a zona de albufeira, do açude e das condutas forçadas.

Artigo 11.º

Observatório das Energias Renováveis

1 — É criado o Observatório das Energias Renováveis (ObsER), com o objectivo de acompanhar e monitorizar a instalação e o funcionamento dos centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, bem como a utilização dos recursos primários, na óptica da

gestão racional e sustentável destes recursos, podendo ser constituídos no seu âmbito secções ou grupos de trabalho em função dos diversos tipos de fontes de energia renovável.

2 — As competências, a composição e o funcionamento do ObsER são definidos em regulamento interno, aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da energia e da agricultura.

Artigo 12.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 2 do artigo 12.º, o artigo 15.º e o n.º 3 do artigo 41.º da Portaria n.º 295/2002, de 19 de Março;
- b) O despacho conjunto n.º 51/2004, de 19 de Dezembro de 2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 2004.

Artigo 13.º

Republicação

É republicado, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto-lei, o anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, com a redacção actual.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Março de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva.

Promulgado em 15 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO

Republicação do anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio

1 — As instalações licenciadas ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 189/88, de 27 de Maio, e 312/2001, de 10 de Dezembro, adiante designadas por centrais renováveis, serão remuneradas pelo fornecimento da electricidade entregue à rede através da fórmula seguinte:

$$VRD(\text{índice } m) = KMHO(\text{índice } m) \times [PF(VRD)(\text{índice } m) + PV(VRD)(\text{índice } m) + PA(VRD)(\text{índice } m) \times Z] \times [IPC(\text{índice } m-1) / IPC(\text{índice } ref)] \times [1 / (1 - LEV)]$$

2 — Na fórmula do número anterior:

a) $VRD(\text{índice } m)$ é a remuneração aplicável a centrais renováveis, no mês m ;

b) $KMHOm$ é um coeficiente que modula os valores de $PF(VRD)m$, de $PV(VRD)m$ e de $PA(VRD)m$ em função do posto horário em que a electricidade tenha sido fornecida;

c) $PF(VRD)(\text{índice } m)$ é a parcela fixa da remuneração aplicável a centrais renováveis, no mês m ;

d) $PV(VRD)(\text{índice } m)$ é a parcela variável da remuneração aplicável a centrais renováveis, no mês m ;

e) $PA(VRD)(\text{índice } m)$ é a parcela ambiental da remuneração aplicável a centrais renováveis, no mês m ;

f) $IPCm-1$ é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, referente ao mês $m-1$;

g) Z é o coeficiente adimensional que traduz as características específicas do recurso endógeno e da tecnologia utilizada na instalação licenciada;

h) $IPCref$ é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, referente ao mês anterior ao do início do fornecimento de electricidade à rede pela central renovável;

i) LEV representa as perdas, nas redes de transporte e distribuição, evitadas pela central renovável.

3 — Relativamente à modulação tarifária traduzida pelo coeficiente $KMHOm$, as centrais renováveis deverão decidir, no acto do licenciamento, se optam ou não por ela, com excepção das centrais hídricas para as quais esta é obrigatória.

4 — Para as centrais renováveis que, no acto de licenciamento e nos termos do número anterior, tiverem optado pela modulação tarifária traduzida pelo coeficiente $KMHO$, este tomará o seguinte valor:

$$KMHO = [KMHO(\text{índice } pc) \times \times ECR(\text{índice } pc, m) + KMHO(\text{índice } v) \times \times ECR(\text{índice } v, m)] / [ECR(\text{índice } m)]$$

5 — Na fórmula do número anterior:

a) $KMHO(\text{índice } pc)$ é um factor que representa a modulação correspondente a horas cheias e de ponta, o qual, para efeitos do presente anexo, toma o valor de 1,15 para as centrais hídricas e o valor de 1,25 para as restantes instalações de produção licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, e instalações de bombagem;

b) $ECR(\text{índice } pc, m)$ é a electricidade produzida pela central renovável nas horas cheias e de ponta do mês m , expressa em kilowatts-hora;

c) $KMHO(\text{índice } v)$ é um factor que representa a modulação correspondente a horas de vazio, o qual, para efeitos do presente anexo, toma o valor de 0,80 para as centrais hídricas e o valor de 0,65 para as restantes instalações de produção licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio;

d) $ECR(\text{índice } vm)$ é a electricidade produzida pela central renovável nas horas de vazio do mês m , expressa em kilowatts-hora;

e) $ECR(\text{índice } m)$ é a electricidade produzida pela central renovável no mês m , expressa em kilowatts-hora.

6 — Para as centrais renováveis que, no acto de licenciamento e nos termos do n.º 3, não tiverem optado pela modulação tarifária traduzida pelo coeficiente $KMHOm$, este tomará o valor 1.

7 — Para efeitos do disposto no n.º 3, considera-se que:

a) No período de hora legal de Inverno, as horas vazias ocorrem entre as 0 e as 8 e entre as 22 e as 24 horas, sendo as restantes horas do dia consideradas horas cheias e de ponta;

b) No período de hora legal de Verão, as horas vazias ocorrem entre as 0 e as 9 e entre as 23 e as 24 horas, sendo as restantes horas do dia consideradas horas cheias e de ponta.

8 — O valor de $PF(VRD)(índice\ m)$, previsto no n.º 1, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PF(VRD)(índice\ m) = PF(U)(índice\ ref) \times COEF(índice\ pot, m) \times POT(índice\ med, m)$$

9 — Na fórmula do número anterior:

a) $PF(U)(índice\ ref)$ é o valor unitário de referência para $PF(VRD)(índice\ m)$, o qual:

i) Deve corresponder à mensuração do custo unitário de investimento nos novos meios de produção cuja construção é evitada por uma central renovável que assegure o mesmo nível de garantia de potência que seria proporcionado por esses novos meios de produção;

ii) Toma o valor de $E\ 5,44$ por kilowatts-hora por mês;

iii) Será utilizado, em cada central, durante todo o período em que a remuneração definida por VRD seja aplicável;

b) $COEF(índice\ pot, m)$ é um coeficiente adimensional que traduz a contribuição da central renovável, no mês m , para a garantia de potência proporcionada pela rede pública;

c) $POT(índice\ med, m)$ é a potência média disponibilizada pela central renovável à rede pública no mês m , expressa em kilowatts.

10 — O valor de $COEF(índice\ po, m)$, previsto no n.º 8, é calculado através da fórmula seguinte:

$$COEF_{pot, m} = \frac{NHP_{ref, m}}{NHO_{ref, m}} = \frac{ECR_m / POT_{dec}}{0,80 \times 24 \times NDM_m} = \frac{ECR_m}{576 \times POT_{dec}}$$

11 — Na fórmula do número anterior:

a) $NHP_{ref, m}$ é o número de horas que a central renovável funcionou à potência de referência no mês m , o qual é avaliado pelo quociente ECR_m / POT_{dec} ;

b) $NHO_{ref, m}$ é o número de horas que servem de referência para o cálculo, no mês m , de $COEF_{pot, m}$, o qual é avaliado pelo produto $0,80 \times 24 \times NDM_m$;

c) POT_{dec} é a potência da central, declarada pelo produtor no acto de licenciamento, expressa em kilowatts-hora;

d) NDM_m é o número de dias do mês m , o qual, para efeitos do presente anexo, toma o valor 30.

12 — O valor de $POT(índice\ med, m)$, previsto no n.º 8, é calculado através da fórmula seguinte:

$$POT_{med, m} = \min \left(POT_{dec}; \frac{ECR_m}{24 \times NDM_m} \right)$$

13 — O valor de $PV(VRD)(índice\ m)$, previsto no n.º 1, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PV(VRD)(índice\ m) = PV(U)(índice\ ref) \times ECR(índice\ m)$$

14 — Na fórmula do número anterior, $PV(U)(índice\ ref)$ é o valor unitário de referência para $PV(VRD)(índice\ m)$, o qual:

a) Deve corresponder aos custos de operação e manutenção que seriam necessários à exploração dos novos meios de produção cuja construção é evitada pela central renovável;

b) Toma o valor de $E\ 0,036$ /kilowatts-hora;

c) Será utilizado, em cada central, durante todo o período em que a remuneração definida por VRD seja aplicável.

15 — O valor de $PA(VRD)(índice\ m)$, previsto no n.º 1, é aplicado de acordo com o disposto no n.º 17, sendo calculado através da seguinte fórmula:

$$PA(VRD)(índice\ m) = ECE(U)(índice\ ref) \times CCR(índice\ ref) \times ECR(índice\ m)$$

16 — Na fórmula do número anterior:

a) $ECE(U)(índice\ ref)$ é o valor unitário de referência para as emissões de dióxido de carbono evitadas pela central renovável, o qual:

i) Deve corresponder a uma valorização unitária do dióxido de carbono que seria emitido pelos novos meios de produção cuja construção é evitada pela central renovável;

ii) Toma o valor de $2 \times 10 - \text{€ } 5/\text{g}$;

iii) Será utilizado, em cada central, durante todo o período em que a remuneração definida por VRD seja aplicável;

b) $CCR(índice\ ref)$ é o montante unitário das emissões de dióxido de carbono da central de referência, o qual toma o valor de $370\text{ g/kilowatts-hora}$ e será utilizado, em cada central, durante todo o período em que a remuneração definida por VRD seja aplicável.

17 — O parâmetro LEV , previsto no n.º 1, toma os seguintes valores:

a) $0,015$, no caso de centrais com potência maior ou igual a 5 MW ;

b) $0,035$, no caso de centrais com potência menor que 5 MW .

18 — O coeficiente Z , aplicável aos seguintes tipos de centrais, assume, para os respectivos regimes de funcionamento anual, os seguintes valores:

a) Para as centrais eólicas — $4,6$;

b) Para as centrais hídricas:

i) Com POT_{dec} até 10 MW , inclusive — $4,5$;

ii) Com POT_{dec} entre 10 MW e 30 MW — valor definido na subalínea i) subtraído de $0,075$ por cada megawatt adicional face ao limite superior definido na subalínea i);

iii) Com POT_{dec} superior a 30 MW — valor a definir em portaria do ministro que tutela a DGGE;

iv) Instalações de bombagem — 0 ;

c) Para as centrais de energia solar, até ao limite de uma potência instalada, a nível nacional, de 150 MW:

i) Instalações fotovoltaicas com potência inferior ou igual a 5 kW, com excepção das previstas na alínea d) — 52;

ii) Instalações fotovoltaicas com potência superior a 5 kW — 35;

iii) Instalações termoeléctricas com potência inferior ou igual a 10 MW — 29,3;

iv) Instalações termoeléctricas com potência superior a 10 MW — o factor Z é fixado por portaria do membro do Governo que tutela a área da energia, tendo em consideração as valências do projecto, entre o valor de 15 e 20;

d) Para as centrais fotovoltaicas de microgeração quando instaladas em edifícios de natureza residencial, comercial, de serviços ou industrial, até ao limite de uma potência instalada, a nível nacional, de 50 MW:

i) Com potência inferior ou igual a 5 kW — 55;

ii) Com potência superior a 5 kW e inferior ou igual a 150 kW — 40;

e) Para as centrais de biomassa cujo combustível, até ao limite de uma potência instalada, a nível nacional, de 250 MW, seja:

i) Biomassa florestal residual — 8,2;

ii) Biomassa animal — 7,5;

f) Para as centrais de valorização energética de biogás:

i) Na vertente de digestão anaeróbia de resíduos sólidos urbanos (RSU), de lamas das estações de tratamento das águas residuais (ETAR) e de efluentes e resíduos provenientes da agro-pecuária e da indústria agro-alimentar, até ao limite de uma potência instalada, a nível nacional, de 150 MW — 9,2;

ii) Na vertente de gás de aterro, até ao limite de uma potência instalada, a nível nacional, de 20 MW — 7,5;

iii) Quando superados os limites de potência instalada a nível nacional estabelecidos nas subalíneas i) e ii) anteriores — 3,8;

g) Para as centrais de valorização energética, na vertente de queima, até ao limite de uma potência instalada, a nível nacional, de 150 MW:

i) De resíduos sólidos urbanos indiferenciados (RSU) — 1;

ii) De combustíveis derivados de resíduos (CdR) — 3,8;

h) Para as centrais utilizadoras de energia das ondas:

i) Para os projectos de demonstração de conceito, até um limite de 4 MW de potência por projecto e até ao limite de uma potência instalada, a nível nacional, de 20 MW — 28,4;

ii) Para os projectos em regime pré-comercial, até um limite de 20 MW por projecto e até ao limite de uma potência instalada, a nível nacional, de 100 MW, o factor Z é fixado por portaria do membro do Governo que tutela a área da energia, tendo em consideração as valências do projecto, entre o valor de 16 e 22;

iii) Para os projectos em regime comercial, o factor Z é fixado por portaria do membro do Governo que tutela a área da energia, tendo em consideração as valências do projecto:

1) Aos primeiros 100 MW e até um limite de potência instalada por tecnologia a nível mundial de 300 MW entre 8 e 16;

2) Aos 150 MW seguintes e até um limite de potência instalada por tecnologia a nível mundial de 600 MW entre 6 e 10;

3) Quando superados os limites de potência estabelecidos nos números anteriores — 4,6;

i) Para as instalações relativas às tecnologias renováveis não referidas nas alíneas anteriores ou quando os limites de potência instalada a nível nacional previstos nas alíneas anteriores forem ultrapassados, o coeficiente Z assume o valor 1, sem prejuízo do disposto no n.º 19.

19 — Novos tipos de tecnologias e correspondentes valores, bem como, a título excepcional, projectos que sejam reconhecidos como de interesse nacional pelas suas características inovadoras, podem ser objecto de atribuição de um coeficiente Z diferente do que seria aplicável à correspondente tecnologia mediante portaria do membro do Governo que tutele a DGGE.

20 — O montante de remuneração definido por VRD é aplicável, para cada megawatt de potência de injeção na rede atribuído, determinado com base num factor de potência de 0,98:

a) Para as centrais eólicas, aos primeiros 33 GWh entregues à rede, por megawatt de potência de injeção na rede atribuído até ao limite máximo dos primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede;

b) Para as centrais hídricas, aos primeiros 52 GWh entregues à rede, por megawatt de injeção na rede atribuído, até ao limite máximo dos primeiros 20 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede que poderá, em casos excepcionais devidamente fundamentados, ser prorrogado por mais cinco anos, mediante despacho do membro do Governo que tutela a área da energia, a requerimento do promotor interessado;

c) Para as centrais de energia solar, durante os primeiros 21 GWh entregues à rede por megawatt de potência de injeção na rede atribuído, até ao limite máximo dos primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede;

d) Para as centrais fotovoltaicas de microgeração quando instaladas em edifícios de natureza residencial, comercial, de serviços ou industrial, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede;

e) Para as centrais cujo combustível seja biomassa florestal residual ou biomassa animal, durante os primeiros 25 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede;

f) Para as centrais de valorização energética de biogás, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede;

g) Para todas as centrais de valorização energética, na vertente de queima, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede;

h) Para as centrais utilizadoras de energia das ondas, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede;

i) Para as instalações relativas às energias renováveis não referidas nas alíneas anteriores, durante os primeiros 12 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede.

21 — Nos casos de prorrogação previstos nas alíneas b) e d) do n.º 20, bem como nos outros casos de prorrogação autorizados pelo membro do Governo que tutele a DGGE, sob proposta da DGGE, os parâmetros de valorização da tarifa são os vigentes à data da prorrogação e o *IPCref* o do mês anterior ao da prorrogação.

22 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, atingidos os limites estabelecidos no n.º 20, as centrais renováveis serão remuneradas pelo fornecimento da electricidade entregue à rede a preços de mercado e pelas receitas obtidas da venda de certificados verdes.

23 — As condições relativas à energia reactiva a fornecer pelos produtores serão estabelecidas nos regulamentos da rede de distribuição e transporte.

24 — As centrais electroprodutoras já licenciadas ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 189/88, de 27 de Maio, e 312/2001, de 10 de Dezembro, poderão requerer a integração no regime de remuneração resultante da aplicação das fórmulas contidas no presente anexo, sendo que o *IPCref* a considerar será o do mês anterior à decisão do director-geral de Geologia e Energia que aprovar o pedido, sem prejuízo da contagem dos prazos a partir da atribuição da licença de exploração, nos termos previstos no n.º 20.

25 — Sem prejuízo do disposto no n.º 29, os valores referidos no presente anexo, incluindo os dos limites máximos deles constantes, devem ser revistos mediante decreto-lei, com a regularidade que for julgada conveniente, de forma a reflectir, designadamente, a actualização dos custos de investimento e exploração para cada tecnologia, a inflação e o preço da energia.

26 — O decreto-lei referido no número anterior aplica-se apenas à electricidade produzida em instalações cuja licença de estabelecimento seja atribuída até 1 mês após a entrada em vigor do mesmo, podendo ainda a sua aplicação ser limitada às instalações que obtenham licença de exploração no prazo de 24 meses após a data da licença de estabelecimento.

27 — Para centrais eólicas, tendo presente a conveniência de reflectir uma repartição dos benefícios globais que lhe são inerentes a nível nacional e local, é devida aos municípios, pelas empresas detentoras das licenças de exploração de parques eólicos, uma renda de 2,5% sobre o pagamento mensal feito pela entidade receptora da electricidade produzida, em cada instalação, nos seguintes termos:

a) Quando as instalações licenciadas estejam instaladas em mais de um município, a renda é repartida proporcionalmente à potência instalada em cada município;

b) Nos casos em que as empresas detentoras das licenças de exploração tenham celebrado quaisquer acordos ou contratos com as autarquias locais em cuja área estão implantadas, a título de compensação pela respectiva exploração, aplicar-se-á o seguinte:

i) Manutenção da situação actual contratualizada, se esse pagamento for previsionalmente igual ou superior à renda definida na alínea a) durante o período de vigência da licença de exploração da central;

ii) Prevalência do disposto neste diploma, em caso de opção da autarquia, caso tal pagamento for previsionalmente inferior à renda definida na alínea a) durante o período de vigência da licença de exploração da central.

28 — A entidade concessionária da RNT, com o apoio das entidades titulares de licenças vinculadas de distribuição de electricidade em média e alta tensões, proporá à aprovação da Direcção-Geral da Energia um manual de procedimentos para aplicação do presente anexo, o qual deverá ser apenso aos contratos celebrados ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 189/88, de 27 de Maio, e 312/2001, de 10 de Dezembro.

29 — A remuneração resultante da aplicação dos critérios de fixação da remuneração constantes do presente anexo é garantida a todos os promotores que obtenham licença de estabelecimento após a entrada em vigor do presente anexo, desde que lhes seja atribuída licença de exploração no prazo de três anos após a data de emissão da referida licença de estabelecimento para as PCH (pequenas centrais hídricas) e no prazo de dois anos para as restantes tecnologias.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 226/2007

de 31 de Maio

O Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro, estabeleceu as normas reguladoras da actividade profissional dos marítimos, incluindo as relativas às lotações de segurança das embarcações.

O Decreto-Lei n.º 206/2005, de 28 de Novembro, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/103/CE, introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 280/2001, adequando a regulamentação nacional aos instrumentos legislativos comunitários correspondentes.

Foi, entretanto, publicada a Directiva n.º 2005/23/CE, de 8 de Março, que altera a Directiva n.º 2001/25/CE, de 4 de Abril, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos, e introduz novos requisitos mínimos obrigatórios de formação e qualificação de marítimos de navios de passageiros, excepto navios *ro-ro* de passageiros.

O presente decreto-lei, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/23/CE, destina-se a introduzir as alterações necessárias ao Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 206/2005, de 28 de Novembro.

O actual quadro regulamentar, ao possibilitar o acesso ao exercício das funções de comandante de navios que arvoem bandeira portuguesa mediante autorização prévia, configura uma prática administrativa não juridicamente vinculativa que, por conseguinte, não garante a aplicação uniforme da legislação comunitária em matéria de livre circulação dos trabalhadores.

O presente decreto-lei visa transformar a prática administrativa, referida no parágrafo anterior, em norma vinculativa a fim de harmonizar as disposições de direito interno nacional com a legislação comunitária em matéria de livre circulação de trabalhadores.

Foram ouvidas as entidades representativas do sector marítimo-portuário.

O projecto do presente decreto-lei foi submetido a apreciação pública na sequência da publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, nos termos dos artigos 524.º e 525.º, da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 527.º e do n.º 1 do artigo 528.º do Código do Trabalho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Março, que altera a Directiva n.º 2001/25/CE, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos, alterando o Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro

1 — O artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/2005, de 28 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 61.º

[...]

1 —

2 — O tripulante investido em funções de comando deve ter a nacionalidade portuguesa ou de um país membro da União Europeia, salvo nos casos devidamente autorizados pelo IPTM, fundamentados em razões de carência de mão-de-obra do sector.

3 —

4 —»

2 — O anexo iv do Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/2005, de 28 de Novembro, é alterado nos termos constantes do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Correspondências

Os modelos dos certificados constantes do anexo iv a que se refere o número anterior, tal como alterados nos termos do anexo ao presente decreto-lei, têm as

características constantes no n.º 2 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/2005, de 28 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Março de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — Fernando Teixeira dos Santos — Alberto Bernardes Costa — Mário Lino Soares Correia.*

Promulgado em 17 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

1 — Os artigos 57.º, 57.º-A e 57.º-B do anexo iv do Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/2005, de 28 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 57.º

[...]

1 —

2 —

3 — O curso referido no n.º 1 deve incluir as matérias indicadas nos parágrafos 5 das secções A-V/2 e A-V/3 do Código STCW.

4 —

5 —

6 —

7 —

Artigo 57.º-A

[...]

1 —

2 —

3 — O curso referido no n.º 1 deve incluir as matérias indicadas nos parágrafos 1 das secções A-V/2 e A-V/3 do Código STCW.

4 —

5 —

6 —

7 —

Artigo 57.º-B

[...]

1 —

2 —

3 — O curso referido no n.º 1 deve incluir as matérias indicadas nos parágrafos 3 das secções A-V/2 e A-V/3 do Código STCW.

4 —

5 —»

2 — Os modelos de certificados a que se referem os artigos 46.º, 47.º, 57.º, 57.º-A e 57.º-B do anexo iv do

Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/2005, de 28 de Novembro, são alterados nos seguintes termos:

Modelo do certificado a que se refere o artigo 46.º

REPÚBLICA PORTUGUESE		X		PORTUGUESA REPUBLIC	
CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS NOS NAVIOS TANQUES (PETROLEIROS, QUÍMICOS E GÁS LIQUEFEITO) (CERTIFICATE OF QUALIFICATION TO PERFORM SPECIFIC DUTIES ON TANKERS (OIL, CHEMICAL AND LIQUEFIED GAS TANKERS))					
Nº (no)	Emitido em (Issued on)		/ /		
	Válido até (Valid until)		/ /		
Nome _____ (Name)					
Data de Nascimento (Date of Birth)		/ /		Nacionalidade (Nationality)	
INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO					
(The issuing authority)					

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do Regulamento constante do Anexo IV do Decreto-Lei n.º 280/2001 de 23/10, e de acordo com o parágrafo 1 da Regra V/I da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978, conforme Emendas de 1995.

(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, in accordance with Regulation V/I, paragraph 1, of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.)

Assinatura do titular

(Holder's signature)

(Verso)

Modelos do certificado a que se refere o artigo 47.º

REPÚBLICA PORTUGUESE		X		PORTUGUESA REPUBLIC	
CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE RESPONSABILIDADE NOS NAVIOS TANQUES PETROLEIROS (CERTIFICATE OF QUALIFICATION TO TAKE CHARGE OF CARGO OPERATIONS ON OIL TANKERS)					
Nº (no)	Emitido em (Issued on)		/ /		
	Válido até (Valid until)		/ /		
Nome _____ (Name)					
Data de Nascimento (Date of Birth)		/ /		Nacionalidade (Nationality)	
INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO					
(The issuing authority)					

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do Regulamento constante do Anexo IV do Decreto-Lei n.º 280/2001 de 23/10, e de acordo com o parágrafo 2 da Regra V/I da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978, conforme Emendas de 1995.

(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, in accordance with Regulation V/I, paragraph 2, of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.)

Assinatura do titular

(Holder's signature)

(Verso)

REPÚBLICA PORTUGUESE		X		PORTUGUESA REPUBLIC	
CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE RESPONSABILIDADE NOS NAVIOS TANQUES DE GÁS LIQUEFEITO (CERTIFICATE OF QUALIFICATION TO TAKE CHARGE OF CARGO OPERATIONS ON LIQUEFIED GAS TANKERS)					
Nº (No.)	Emitido em (Issued on)		/ /		
	Válido até (Valid until)		/ /		
Nome _____ (Name)					
Data de Nascimento (Date of birth)		/ /		Nacionalidade (Nationality)	
INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO					
(The issuing authority)					

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do Regulamento constante do Anexo IV do Decreto-Lei n.º 280/2001 de 23/10, e de acordo com o parágrafo 2 da Regra V/I da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978, conforme Emendas de 1995.

(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, in accordance with Regulation V/I, paragraph 2, of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.)

Assinatura do titular

(Holder's signature)

(Verso)

REPÚBLICA PORTUGUESE	X	PORTUGUESA R E P U B L I C
CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE RESPONSABILIDADE NOS NAVIOS TANQUES QUÍMICOS (CERTIFICATE OF QUALIFICATION TO TAKE CHARGE OF CARGO OPERATIONS ON CHEMICAL TANKERS)		
Nº (No.)	Emitido em (Issued on)	____/____/____
	Válido até (Valid until)	____/____/____
Nome (Name)		
Data de Nascimento (Date of birth)	Nacionalidade (Nationality)	
INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (The issuing authority)		

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do Regulamento constante do Anexo IV do Decreto-Lei nº 280/2001 de 23/10, e de acordo com os parágrafos 5 das Secções A-V/2 e A-V/3 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978, conforme Emendas de 1995.

(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, in accordance with sections A-V/2 and A-V/3, paragraphs 5, of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.)

Assinatura do titular

(Holder's signature)

(Verso)

O presente certificado é emitido nos termos do Regulamento constante do Anexo IV do Decreto-Lei nº 280/2001 de 23/10, e de acordo com o parágrafo 2 da Regra V/1 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978, conforme Emendas de 1995.

(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, in accordance with Regulation V/1, paragraph 2, of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.)

Assinatura do titular

(Holder's signature)

(Verso)

Modelo do certificado a que se refere o artigo 57.º-A

REPÚBLICA PORTUGUESE	X	PORTUGUESA R E P U B L I C
CERTIFICADO DE CONTROLO DE MULTIDÕES (CERTIFICATE OF CROWD MANAGEMENT)		
Nº (No)	Emitido em (Issued on)	____/____/____
	Válido até (Valid until)	____/____/____
Nome (Name)		
Data de Nascimento (Date of Birth)	Nacionalidade (Nationality)	
INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (The issuing authority)		

(Anverso)

Modelo do certificado a que se refere o artigo 57.º

REPÚBLICA PORTUGUESE	X	PORTUGUESA R E P U B L I C
CERTIFICADO DE GESTÃO DE CRISES E COMPORTAMENTO HUMANO (CERTIFICATE OF CRISIS MANAGEMENT AND HUMAN BEHAVIOUR)		
Nº (No)	Emitido em (Issued on)	____/____/____
	Válido até (Valid until)	____/____/____
Nome (Name)		
Data de Nascimento (Date of Birth)	Nacionalidade (Nationality)	
INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (The issuing authority)		

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do Regulamento constante do Anexo IV do Decreto-Lei nº 280/2001 de 23/10, e de acordo com os parágrafos 1 das Secções A-V/2 e A-V/3 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978, conforme Emendas de 1995.

(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, in accordance with sections A-V/2 and A-V/3, paragraphs 1, of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.)

Assinatura do titular

(Holder's signature)

(Verso)

Modelo do certificado a que se refere o artigo 57.º-B

REPÚBLICA PORTUGUESE	X PORTUGUESA R E P U B L I C	
CERTIFICADO DE SEGURANÇA PARA TRIPULANTES QUE PRESTEM ASSISTÊNCIA DIRECTA AOS PASSAGEIROS <i>(CERTIFICATE OF SAFETY FOR PERSONNEL PROVIDING DIRECT SERVICE TO PASSENGERS)</i>		
Nº (No)	Emitido em (Issued on)	____/____/____
Nome (Name)		
Data de Nascimento (Date of Birth)	Nacionalidade (Nationality)	____/____/____
INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO _____ (The issuing authority)		

(Anverso)

- a) Possui um dos certificados de competência;
- b) Possui o certificado de segurança básica ou obteve, nos últimos cinco anos, as qualificações exigidas para a sua atribuição.

3 — O curso referido no n.º 1 deve incluir as matérias indicadas no parágrafo 2 da secção A-V/3 do Código STCW.

4 — O certificado referido no n.º 1 pode ser emitido ao marítimo que, satisfazendo as condições previstas no n.º 2, tenha obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações nas matérias respeitantes à Secção do Código STCW, a que se refere o número anterior.

Não há lugar à emissão do certificado referido no n.º 1 se o mesmo for incluído, por referência, num outro certificado emitido nos termos e para os efeitos da Convenção STCW.

Modelo do certificado a que se refere o artigo 55.º-A

O presente certificado é emitido nos termos do Regulamento constante do Anexo IV do Decreto-Lei n.º 280/2001 de 23/10, e de acordo com os parágrafos 3 das Secções A-V/2 e A-V/3 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978, conforme Emendas de 1995. <i>(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, in accordance with sections A-V/2 and A-V/3, paragraphs 3, of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.)</i>	
Assinatura do titular _____ (Holder's signature)	

(Verso)

3 — São aditados ao anexo IV do Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/2005, de 28 de Novembro, os artigos 55.º-A e 56.º-A com a seguinte redacção:

Artigo 55.º-A**Certificado de familiarização em navios de passageiros**

1 — O certificado de familiarização em navios de passageiros é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.

2 — Para admissão ao curso referido no número anterior o candidato deve comprovar um dos seguintes requisitos:

REPÚBLICA PORTUGUESE	X PORTUGUESA R E P U B L I C	
CERTIFICADO DE FAMILIARIZAÇÃO EM NAVIOS DE PASSAGEIROS <i>(CERTIFICATE OF FAMILIARIZATION ON PASSENGER SHIPS)</i>		
Nº (No)	Emitido em (Issued on)	____/____/____
Nome (Name)		
Data de Nascimento (Date of Birth)	Nacionalidade (Nationality)	____/____/____
INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO _____ (The issuing authority)		

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do Regulamento constante do Anexo IV do Decreto-Lei n.º 280/2001 de 23/10, e de acordo com o parágrafo 2 da Secção A-V/3 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978, conforme Emendas de 1995.

(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, in accordance with section A-V/3, paragraph 2, of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.)

Assinatura do titular

 (Holder's signature)

(Verso)

Artigo 56.º-A

Certificado de segurança dos passageiros

1 — O certificado de segurança dos passageiros em navios de passageiros é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.

2 — Para admissão ao curso referido no número anterior o candidato deve comprovar um dos seguintes requisitos:

- a) Possui um dos certificados de competência;
- b) Possui o certificado de segurança básica ou obteve, nos últimos cinco anos, as qualificações exigidas para a sua atribuição.

3 — O curso referido no n.º 1 inclui as matérias indicadas no parágrafo 4 da secção A-V/3 do Código STCW.

4 — O certificado referido no n.º 1 pode ser emitido ao marítimo que, satisfazendo as condições previstas no n.º 2, tenha obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações nas matérias respeitantes à secção do Código STCW, indicadas no número anterior.

5 — Não há lugar à emissão do certificado referido no n.º 1 se o mesmo for incluído, por referência, num outro certificado emitido nos termos e para os efeitos da Convenção STCW.

6 — Os certificados referidos no n.º 1 são válidos por um período de cinco anos.

7 — Para a renovação dos certificados os titulares devem comprovar um dos seguintes requisitos:

- a) Efectuaram, pelo menos, três meses de serviços de mar, no período de validade do certificado, exercendo funções a que o mesmo habilita;
- b) Obtiveram aprovação num curso de actualização apropriado.

Modelo do certificado a que se refere o artigo 56.º-A

REPÚBLICA PORTUGUESE	PORTUGUESA R E P U B L I C	
CERTIFICADO DE SEGURANÇA DOS PASSAGEIROS (CERTIFICATE OF PASSENGER SAFETY)		
N.º (No)	Emitido em (Issued on) Válido até (Valid until)	
Nome _____ Data de Nascimento ____/____/____ Nacionalidade _____ (Date of Birth) (Nationality)		
INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO _____ (The issuing authority)		

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do Regulamento constante do Anexo IV do Decreto-Lei n.º 280/2001 de 23/10, e de acordo com o parágrafo 4 da Secção A-V/3 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978, conforme Emendas de 1995.

(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, in accordance with section A-V/3, paragraph 4, of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.)

Assinatura do titular

 (Holder's signature)

(Verso)

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,24

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa